



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 28 de maio de 2014
(OR. en)**

10033/14

**Dossiê interinstitucional:
2013/0091 (COD)**

**ENFOPOL 142
CODEC 1323
CSC 109**

NOTA

de:	Presidência
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	8229/13, 9949/14
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que revoga as Decisões 2009/371/JAI e 2005/681/JAI (Primeira leitura) - Orientação geral ¹

I. INTRODUÇÃO

Em 27 de março de 2013, a Comissão apresentou uma proposta de regulamento do Parlamento e do Conselho que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação e a Formação Policial (Europol) e que revoga as Decisões 2009/371/JAI e 2005/681/JAI.

A proposta, que tem como objetivo alinhar a Europol pelas disposições do Tratado de Lisboa, cria o quadro legislativo da Europol no regulamento e introduz um mecanismo de supervisão das atividades da Europol pelo Parlamento Europeu, juntamente com os parlamentos nacionais. A proposta visa ainda cumprir os objetivos do Programa de Estocolmo, atribuindo à Europol "um papel de charneira no intercâmbio de informações entre as autoridades policiais dos Estados-Membros", assegurar que a Europol siga um sólido regime de proteção de dados e melhorar a governação da Europol.

¹ Quando o Conselho adota uma orientação geral depois de o Parlamento Europeu ter adotado a sua posição em primeira leitura, não está a deliberar na aceção do artigo 294.º, n.ºs 4 e 5, do TFUE.

A Comissão propôs também fundir a Europol e a Academia Europeia de Polícia (CEPOL), mas essa proposta foi rejeitada tanto pelo Conselho, na sua reunião de 6-7 de junho de 2013, como pelo Parlamento Europeu.

O Parlamento Europeu adotou a sua posição em primeira leitura sobre o projeto de regulamento Europol em 25 de fevereiro de 2014 (doc. 6745/1/14 REV 1).

A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados emitiu parecer sobre a proposta da Comissão em 31 de maio de 2014 (doc. 10468/13).

II. PONTO DA SITUAÇÃO

No seguimento dos debates sobre certos aspetos da proposta havidos no CATS em 8 de maio de 2013 e no Conselho em 6-7 de junho de 2013, o Grupo da Aplicação da Lei iniciou o exame do texto em 20 de junho de 2013, sob Presidência Irlandesa, com uma troca geral de pontos de vista sobre cada capítulo.

Os vários capítulos do projeto de regulamento foram depois examinados pelo Grupo, artigo por artigo, sob as Presidências Lituana e Grega, de que resultaram propostas de compromisso da Presidência com base nas observações escritas das delegações, no resultado das reuniões do Grupo e nas consultas com várias partes interessadas. No total, houve 15 dias de reunião dedicados ao exame deste texto.

O texto completo revisto do projeto de regulamento foi então apresentado ao COREPER, em 15 de maio de 2014, tendo a Presidência registado um amplo apoio à sua proposta de compromisso (doc. 9511/14), e certas delegações sugerido a realização de uma reunião suplementar para debater a questão do controlo da proteção de dados antes de se passar à adoção da orientação geral.

O novo texto de compromisso da Presidência sobre esta questão foi debatido pelos Conselheiros JAI na sua reunião de 21 de maio de 2014, e a proposta revista foi apresentada ao COREPER em 28 de maio de 2014 (doc. 9949/14), tendo o texto do regulamento e o objetivo de definir a orientação geral na reunião do Conselho de 5-6 de junho de 2014 sido apoiados por uma grande maioria das delegações, ao mesmo tempo que se concluiu que deviam prosseguir os trabalhos técnicos a fim de assegurar a coerência, sempre que necessário, entre as disposições em matéria de proteção de dados nos projetos de atos legislativos relativos a várias agências JAI, em particular a Eurojust e a Procuradoria Europeia, tendo simultaneamente em conta as especificidades destas agências.

Em relação ao texto apresentado na reunião do COREPER de 28 de maio de 2014, a Presidência apenas introduziu as seguintes alterações de natureza técnica no texto constante do Anexo:

- no artigo 46.º, n.º 3, alínea f), a expressão "por parte da Europol" foi colocada após a expressão "tratamento de dados" para tornar o texto mais claro;
- no artigo 47.º, n.º 2-B) foi inserida a remissão correta para o artigo 49, n.º 2, em vez do artigo 49.º, n.º 1;
- o título do artigo 54.º foi alterado para reintroduzir a expressão "informações";
- no artigo 54.º, n.º 1, foi inserida a remissão correta para o artigo 69.º, n.º 1, em vez do artigo 69.º, n.º 2.

As alterações ao texto do projeto de regulamento em relação à proposta da Comissão estão assinaladas *a negrito e itálico* e por [...].

III. CONCLUSÃO

Convida-se o Conselho a definir uma orientação geral² sobre o texto que consta do Anexo, que irá servir de base para as negociações com o Parlamento Europeu no âmbito do processo legislativo ordinário do artigo 294.º do TFUE, observando que, a fim de salvaguardar uma abordagem coordenada das disposições em matéria de proteção de dados nos atos legislativos relativos a várias agências JAI, em particular a Eurojust e a Procuradoria Europeia, deverá, sempre que adequado, e tendo em conta as especificidades destas agências, ser assegurada a coerência entre o Capítulo VII do presente regulamento, os projetos de regulamento relativos à Eurojust e à Procuradoria Europeia, bem como o pacote de proteção de dados.

² Quando aprova uma orientação geral depois de o Parlamento Europeu ter adotado a sua posição em primeira leitura, o Conselho não atua na aceção do artigo 294.º, n.ºs 4 e 5, do TFUE.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial [...] (Europol) e que [...]
substitui as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI
do Conselho [...] ³**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 88.º
[...],

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

[...]

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A Europol foi criada pela Decisão 2009/371/JAI ⁴, enquanto organismo da União financiado a partir do orçamento geral da União Europeia para apoiar e reforçar a ação das autoridades competentes dos Estados-Membros e a sua cooperação mútua em matéria de prevenção e combate à criminalidade organizada, ao terrorismo e a outras formas graves de criminalidade que afetem dois ou mais Estados-Membros. A Decisão 2009/371/JAI substituiu a Convenção, elaborada com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, que cria um Serviço Europeu de Polícia ("Convenção Europol").⁵

³ COM: reserva de análise sobre as alterações introduzidas na proposta de regulamento.

⁴ JO L 121, de 15.5.2009, p. 37.

⁵ JO C 316, de 27.11.1995, p. 1.

- (2) O artigo 88.º do Tratado estabelece que a Europol seja regida por um regulamento a adotar em conformidade com o processo legislativo ordinário. Exige igualmente a definição das modalidades de controlo das atividades da Europol pelo Parlamento Europeu, controlo a que são associados os parlamentos nacionais. Por conseguinte, [...] a Decisão 2009/371/JAI ***deverá ser substituída*** por um regulamento que defina as regras em matéria de controlo parlamentar.

[...] ⁶

- (4) O "Programa de Estocolmo – Uma Europa aberta e segura que sirva e proteja os cidadãos" ⁷, prevê que a Europol evolua e assuma um papel de "charneira no intercâmbio de informações entre as autoridades policiais dos Estados-Membros, funcionando como prestador de serviços e plataforma dos serviços de polícia". Com base numa avaliação do funcionamento da Europol, é necessário reforçar a sua eficácia operacional para atingir o objetivo preconizado. [...]

⁶ [...]

⁷ JO C 115 de 4.5.2010, p. 1.

- (5) As redes criminosas e terroristas organizadas em grande escala constituem uma grave ameaça para a segurança interna da União Europeia e para a segurança e vida dos seus cidadãos. As avaliações de ameaça disponíveis revelam que os grupos criminosos têm vindo a tornar-se cada vez mais multifacetados e globalizados nas suas práticas e alcance geográfico. As autoridades policiais nacionais deverão, portanto, estreitar a cooperação com as suas homólogas de outros Estados-Membros. Neste contexto, é necessário equipar a Europol de forma a apoiar os Estados-Membros em termos de prevenção, análise e investigações à escala da União. Esta abordagem foi igualmente confirmada pela avaliação [...] da Decisão [...] 2009/371/JAI.

[...]

- (7) ⁸ ***O presente regulamento visa alterar e alargar as disposições da Decisão 2009/371/JAI [...] bem como das Decisões 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI que executam a Decisão 2009/371/JAI. Dado que as alterações a introduzir são substanciais em número e natureza, estas decisões deverão, por razões de clareza, ser substituídas na sua totalidade relativamente aos Estados-Membros vinculados pelo presente [...] regulamento [...]. A Europol, tal como criada pelo presente [...] regulamento, deverá substituir e assumir as funções da Europol [...] criadas pela [...] Decisão [...] 2009/371/JAI.***

⁸ Reserva adicional da Comissão sobre as alterações a este considerando e ao artigo 77.º.

(8) Como a criminalidade se manifesta frequentemente através das fronteiras internas, a Europol deverá apoiar e reforçar a ação dos Estados-Membros e a sua cooperação na prevenção e luta contra os crimes graves que afetem dois ou mais Estados-Membros. Dado que o terrorismo constitui uma das ameaças mais graves para a segurança da União, a Europol deverá ajudar os Estados-Membros a enfrentarem os problemas comuns neste domínio. Na qualidade de agência europeia em matéria policial, a Europol deverá também apoiar e reforçar as ações e a cooperação no contexto da luta contra formas de criminalidade que afetam os interesses da UE. ***Entre as formas de criminalidade que a Europol tem competência para tratar, a criminalidade organizada continuará a ser um dos principais objetivos da Europol. [...] A Europol*** deverá igualmente prestar apoio na prevenção e luta relacionadas com infrações penais conexas cometidas para obter os meios de perpetrar, facilitar, consumir a execução ou favorecer a impunidade de atos que são abrangidos pela competência da Europol.

(8-A) A Europol e a Eurojust deverão assegurar a criação dos mecanismos necessários para otimizar a sua cooperação operacional, tendo na devida conta as respetivas missões e mandatos, assim como os interesses dos Estados-Membros. Mais concretamente, a Europol e a Eurojust deverão manter-se mutuamente informadas de quaisquer atividades que envolvam o financiamento de equipas de investigação conjuntas.

[...]

[...] **(13b)** A Europol deverá poder pedir aos Estados-Membros que iniciem, conduzam ou coordenem investigações penais em casos concretos quando a cooperação transnacional represente uma mais-valia. A Europol deverá informar a Eurojust desses pedidos.

- (11) Tendo em vista melhorar a eficácia da Europol enquanto plataforma para o intercâmbio de informações na União, deverão ser estabelecidas obrigações claras no sentido de os Estados-Membros fornecerem à Europol os dados necessários que lhe permitam cumprir os seus objetivos. Na execução dessas obrigações, os Estados-Membros deverão prestar especial atenção à transmissão de dados relevantes para a luta contra crimes considerados como prioridades estratégicas e operacionais no âmbito dos instrumentos da UE relativos às políticas nesta matéria, **em particular as prioridades fixadas pelo Conselho no quadro do ciclo político da UE para a criminalidade internacional grave e organizada**. Os Estados-Membros deverão igualmente **diligenciar por** fornecer à Europol uma cópia dos intercâmbios bilaterais e multilaterais de informações com outros Estados-Membros sobre os crimes abrangidos pelos objetivos da Europol. Simultaneamente, a Europol deverá melhorar o nível do seu apoio aos Estados-Membros, de forma a reforçar a cooperação mútua e a partilha de informações. A Europol deverá apresentar um relatório anual [...] **ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão** e aos parlamentos nacionais sobre [...] **as informações fornecidas** por cada Estado-Membro [...].
- (12) A fim de garantir uma cooperação efetiva entre a Europol e os Estados-Membros, deverá ser criada uma [...] **Unidade [...] Nacional** em cada Estado-Membro, que constituirá a [...] ligação entre as autoridades [...] **competentes** [...] e a Europol. Para assegurar um intercâmbio de informações permanente e efetivo entre a Europol e as Unidades Nacionais e facilitar a sua cooperação, cada Unidade Nacional deverá destacar pelo menos um agente de ligação para a Europol.
- (13) Tendo em conta a estrutura descentralizada de alguns Estados-Membros, bem como a necessidade de garantir o intercâmbio rápido de informações [...], a Europol deverá poder cooperar diretamente com as autoridades [...] **competentes** nos Estados-Membros [...] [...] **nas condições definidas pelos Estados-Membros**, mantendo disso informadas as [...] Unidades [...] Nacionais Europol, **a pedido destas**.

- (13-A) *Há que incentivar a criação de equipas de investigação conjuntas e a participação do pessoal da Europol nas mesmas. Para assegurar que tal participação seja possível em todos os Estados-Membros, o Regulamento (Euratom, ECSC, EEC) n.º 549/69 do Conselho ⁹, conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 371/2009 do Conselho¹⁰, estabelece que o pessoal da Europol não beneficia de imunidades quando participam nas equipas de investigação conjuntas.*

[...]

- (15) É igualmente necessário melhorar a governação da Europol, tentando obter ganhos de eficiência e racionalizando os procedimentos.

⁹ *Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 549/69 do Conselho, de 25 de março de 1969, que fixa as categorias dos funcionários e agentes das Comunidades Europeias aos quais se aplica o disposto no artigo 12.º, no segundo parágrafo do artigo 13.º e no artigo 14.º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades (JO L 74 de 27.3.1969, p. 1).*

¹⁰ *Regulamento (CE) n.º 371/2009 do Conselho, de 27 de novembro de 2008, que altera o Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 549/69 que fixa as categorias dos funcionários e agentes das Comunidades Europeias aos quais se aplica o disposto no artigo 12.º, no segundo parágrafo do artigo 13.º e no artigo 14.º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades (JO L 121 de 15.5.2009, p. 1).*

- (16) A Comissão e os Estados-Membros deverão estar representados no Conselho de Administração da Europol para exercer um controlo efetivo sobre o seu funcionamento. [...] Os membros [...] **e membros suplentes** do Conselho de Administração deverão ser nomeados [...] **tendo em conta** as suas **competências pertinentes do ponto de vista administrativo, orçamental e de gestão, bem como** os conhecimentos sobre cooperação em matéria policial [...]. Os membros suplentes devem agir na qualidade de membros [...] na ausência do [...] membro efetivo [...].
- (16-A) Todas as partes representadas no Conselho de Administração deverão envidar esforços para limitar a rotação dos seus representantes, a fim de assegurar a continuidade dos trabalhos deste órgão. Todas as partes deverão procurar garantir uma representação equilibrada entre homens e mulheres no Conselho de Administração.***
- (17) É conveniente conferir os poderes necessários ao Conselho de Administração, em especial para elaborar o orçamento, verificar a sua execução, adotar as regras financeiras adequadas e os documentos de planeamento, estabelecer procedimentos de trabalho transparentes para a tomada de decisões pelo Diretor Executivo da Europol e adotar o relatório anual de atividades. Este órgão deverá exercer ainda os poderes de autoridade competente para proceder a nomeações do pessoal da agência, incluindo o Diretor Executivo. Para racionalizar o processo de tomada de decisão e reforçar a supervisão da gestão administrativa e orçamental, o Conselho de Administração deverá igualmente ter o direito de instituir um Conselho Executivo.

- (18) A fim de garantir a eficiência do funcionamento corrente da Europol, o Diretor Executivo deverá ser o seu gestor e representante legal, atuando [...] **de forma independente** no exercício [...] **das suas** funções e assegurando que a Europol cumpre as atribuições previstas pelo presente regulamento. Em especial, deverá ser responsável pela preparação dos documentos orçamentais e de planeamento apresentados para decisão ao Conselho de Administração, bem como pela execução da [...] **programação** plurianual e dos programas **anuais** [...] de trabalho da Europol e outros documentos de planeamento.
- (19) Para efeitos de prevenção e luta contra os crimes abrangidos pelos seus objetivos, é necessário que a Europol disponha de informações o mais completas e atualizadas possível. Para o efeito, a Europol deverá ter condições para tratar dados fornecidos por Estados-Membros, **organismos da União**, países terceiros, organizações internacionais e [...], **em condições específicas ao abrigo do presente regulamento, organismos privados**, bem como provenientes de fontes de acesso público, tendo em vista desenvolver o conhecimento dos fenómenos e tendências criminais, recolher informações sobre redes criminosas e detetar ligações entre infrações diferentes.
- (20) A fim de melhorar a eficácia da Europol na comunicação de análises da criminalidade às autoridades **competentes** [...] dos Estados-Membros, deverão ser utilizadas novas tecnologias no tratamento de dados. A Europol deverá ter capacidade para detetar rapidamente ligações entre investigações e modos de atuação comuns entre grupos criminosos diferentes, controlar o cruzamento de dados e obter uma perspetiva clara das tendências, garantindo simultaneamente níveis elevados de proteção dos dados das pessoas singulares. Por conseguinte, as bases de dados da Europol não deverão ser predefinidas, permitindo que possa ser escolhida a estrutura informática mais eficiente. **A Europol deverá atuar como prestadora de serviços, em particular no que toca à disponibilização de uma rede segura para o intercâmbio de dados, como a SIENA, que visa facilitar a troca de informações entre Estados-Membros, Europol, outros organismos da União, países terceiros e organizações internacionais.** A fim de assegurar um nível elevado de proteção de dados, deverão ser regulamentados a finalidade das operações de tratamento e os direitos de acesso, bem como as garantias adicionais específicas.

- (21) A fim de respeitar a propriedade dos dados e a proteção das informações, os Estados-Membros, **os organismos da União**, [...] os países terceiros e as organizações internacionais deverão poder determinar a finalidade **ou as finalidades** para as quais a Europol pode tratar os dados que fornecem, bem como restringir os direitos de acesso.
- (22) Para assegurar que os dados apenas sejam acessíveis às pessoas que deles necessitam para o exercício das suas funções, o presente regulamento deverá estabelecer regras pormenorizadas sobre os diferentes graus de direitos de acesso aos dados tratados pela Europol. Tais regras não deverão impedir as restrições de acesso impostas pelos fornecedores dos dados, devendo ser respeitado o princípio da propriedade dos dados. A fim de melhorar a eficácia da prevenção e luta contra crimes abrangidos pelos objetivos da Europol, esta deverá notificar aos Estados-Membros as informações que lhes digam respeito.
- (23) Tendo em vista reforçar a cooperação operacional entre as agências, em especial para estabelecer ligações entre os dados já conservados pelas diferentes agências, a Europol deverá permitir que a Eurojust e o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) tenham acesso [...] aos dados conservados na Europol **com base num sistema de respostas positivas/negativas, devendo esse acesso limitar-se por motivos técnicos às informações abrangidas pelos mandatos destes organismos da União**.
- (24) A Europol deverá manter relações de cooperação com outros organismos da UE, autoridades [...] de países terceiros, organizações internacionais e organismos privados, na medida do necessário ao cumprimento das suas funções.

- (25) Para assegurar a eficácia operacional, a Europol deverá poder trocar todas as informações ***pertinentes***, com exclusão de dados pessoais, com outros organismos da UE, autoridades [...] de países terceiros, bem como com organizações internacionais, na medida do que seja necessário para o exercício das suas funções. Na medida em que sociedades, empresas, associações empresariais, organizações não-governamentais e outros organismos privados possuam competências especializadas e dados com relevância direta para a prevenção e luta contra a criminalidade grave e o terrorismo, a Europol deverá poder trocar tais dados igualmente com organismos privados. A fim de prevenir e combater o cibercrime, no que se refere a incidentes a nível da segurança das redes e da informação, a Europol deverá, nos termos da Diretiva [nome da diretiva adotada] do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União¹¹, cooperar e trocar informações, com exceção de dados pessoais, com as autoridades nacionais competentes pela segurança das redes e dos sistemas de informação.
- (26) É necessário que a Europol possa trocar dados pessoais ***pertinentes*** com outros organismos da UE, na medida em que seja necessário para o exercício das suas funções.
- (27) Os crimes graves e o terrorismo apresentam com frequência ligações para além do território da UE. A Europol deverá, portanto, ter a possibilidade de proceder ao intercâmbio de dados pessoais com as autoridades [...] de países terceiros e com organizações internacionais, nomeadamente a Interpol, na medida em que seja necessário para o exercício das suas funções.

¹¹ *Inserir referência da diretiva adotada (proposta COM(2013) 48 final).*

- (28) A Europol deverá poder transferir dados pessoais para uma autoridade de um país terceiro ou uma organização internacional com base numa decisão da Comissão que declare o nível adequado de proteção de dados do país terceiro ou da organização internacional em causa ou, na falta de uma decisão sobre o nível de proteção, um acordo internacional concluído pela União, nos termos do artigo 218.º do Tratado, ou um acordo de cooperação ***que permita o intercâmbio de dados pessoais***, concluído entre a Europol e esse país terceiro antes da entrada em vigor do presente regulamento. Tendo em conta o artigo 9.º do Protocolo n.º 36 relativo às disposições transitórias, anexo ao Tratado, os efeitos jurídicos de tais acordos são mantidos enquanto esses atos não forem revogados, anulados ou alterados em aplicação do Tratado.
- (29) Se uma transferência de dados pessoais não puder ter por base uma decisão da Comissão sobre o nível adequado de proteção de dados, ou um acordo internacional concluído pela União, ou um acordo de cooperação em vigor, o Conselho de Administração [...] deverá poder autorizar, ***de acordo com*** a Autoridade Europeia de Proteção de Dados, [...] um conjunto de transferências ***quando condições específicas assim o exigirem***, desde que estejam asseguradas as garantias adequadas. [...] ***O*** Diretor Executivo deve poder autorizar a transferência de dados em casos excecionais, numa base casuística, [...] ***quando condições específicas assim o exigirem***.

- (30) A Europol deverá poder tratar dados pessoais provenientes de organismos privados e de pessoas particulares apenas quando transferidos para a Europol por uma [...]Unidade [...]Nacional Europol de um Estado-Membro, em conformidade com a sua legislação nacional ou, por um ponto de contacto num país terceiro ***ou numa organização internacional*** com a qual exista cooperação através de um acordo de cooperação ***que permita o intercâmbio de dados pessoais***, concluído em conformidade com o artigo 23.º da Decisão 2009/371/JAI antes da entrada em vigor do presente regulamento, ou por uma autoridade de um país terceiro ou uma organização internacional ***sujeita a uma decisão de adequação ou*** que tenha concluído com a União [...] um acordo internacional nos termos do artigo 218.º do Tratado. ***Nos casos em que a Europol receba dados pessoais diretamente dos organismos privados e em que não seja possível identificar a Unidade Nacional, o ponto de contacto ou a autoridade em causa, a Europol pode tratar esses dados pessoais apenas com o fim de identificar essas entidades.***
- (31) As informações obtidas em violação manifesta dos direitos humanos por um país terceiro ou organização internacional não deverão ser objeto de tratamento.

- (32) As regras da Europol em matéria de proteção de dados deverão ser reforçadas e inspiradas nos princípios em que se baseia o Regulamento (CE) n.º 45/2001¹², a fim de assegurar um elevado nível de proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais. Tendo em conta a Declaração n.º 21, anexa ao Tratado, que reconhece a especificidade do tratamento de dados pessoais no domínio policial, as normas de proteção de dados da Europol deverão ser autónomas e alinhadas com as de outros instrumentos de proteção de dados aplicáveis no domínio da cooperação policial na União, em especial a [...] ¹³¹⁴¹⁵ *[Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados]*¹⁶.
- (33) Na medida do possível, os dados pessoais deverão ser distinguidos em função do seu grau de precisão e de fiabilidade. Os factos deverão ser distinguidos de apreciações pessoais para assegurar simultaneamente a proteção das pessoas singulares e a qualidade e a fiabilidade das informações tratadas pela Europol.

¹² JO L 8, de 12.1.2001, p. 1.

¹³ [...]

¹⁴ [...]

¹⁵ [...]

¹⁶ *Parte-se do princípio de que o projeto de diretiva (que faz parte do pacote "proteção de dados", doc. 5833/12) será adotado antes do Regulamento Europol. Caso contrário, será inserida numa fase posterior uma referência mais geral à legislação da União.*

- (34) Os dados pessoais relativos a diferentes categorias de titulares de dados são tratados no domínio da cooperação policial. A Europol deverá estabelecer uma distinção o mais clara possível entre dados pessoais de diferentes categorias de titulares de dados. Os dados pessoais de vítimas, testemunhas, pessoas que detenham informações pertinentes, bem como os dados pessoais dos menores deverão ser especialmente protegidos. Por conseguinte, a Europol *só* [...] deverá submeter tais dados a tratamento, [...] *se* tal for [...] necessário para prevenir e lutar contra crimes abrangidos pelos seus objetivos [...]. ***A Europol só deverá tratar dados sensíveis***, se esses dados completarem outros dados pessoais já tratados pela Europol.
- (35) Tendo em conta os direitos fundamentais em matéria de proteção dos dados pessoais, a Europol não deverá conservar dados pessoais mais tempo do que o necessário para o exercício das suas funções.
- (36) A fim de garantir a segurança dos dados pessoais, a Europol ***e os Estados-Membros*** deverão aplicar as adequadas medidas técnicas e organizativas.
- (37) Qualquer pessoa deverá ter o direito de acesso, retificação, apagamento ou bloqueio dos seus dados pessoais, caso deixem de ser necessários. Os direitos do titular de dados e o exercício desses direitos não devem afetar as obrigações que incumbem à Europol, estando sujeitos às restrições estabelecidas no presente regulamento.

- (38) A proteção dos direitos e liberdades dos titulares de dados exige uma atribuição clara de responsabilidades ao abrigo do presente regulamento. Em especial, os Estados-Membros deverão ser responsáveis pela exatidão e atualização dos dados que transferiram para a Europol e pela legalidade dessa transferência. A Europol deverá ser responsável pela exatidão e atualização dos dados facultados por outros fornecedores de dados ***ou resultantes dos seus próprios trabalhos de análise***. A Europol deverá igualmente assegurar que os dados são objeto de um tratamento equitativo e em conformidade com a lei, que são recolhidos e tratados para uma finalidade específica, que são adequados, pertinentes e proporcionados às finalidades do tratamento, que são conservados o tempo estritamente necessário para cumprir essa finalidade ***e que são tratados de modo a garantir um nível de segurança dos dados pessoais adequado e a confidencialidade do respetivo tratamento***.
- (39) A Europol deverá conservar registos da recolha, alteração, acesso, divulgação, combinação ou apagamento de dados pessoais para efeitos do controlo da legalidade do tratamento de dados, de autocontrolo e da adequada integridade e segurança dos dados. A Europol deverá cooperar com a Autoridade Europeia de Proteção de Dados e facultar a referida documentação mediante pedido, para que possa ser utilizada no controlo das operações de tratamento.
- (40) A Europol deverá designar um responsável pela proteção de dados para a assistir no controlo da conformidade com as disposições do presente regulamento. O responsável pela proteção de dados deverá poder exercer as suas funções e atribuições de forma independente e efetiva.
- (41) As autoridades nacionais responsáveis pelo controlo do tratamento de dados pessoais deverão supervisionar a legalidade [...] do ***intercâmbio*** de dados pessoais [...] ***entre*** os Estados-Membros ***e a Europol***. A Autoridade Europeia de Proteção de Dados deverá controlar a legalidade do tratamento de dados pela Europol, exercendo as suas funções com total independência.

- (42) *É importante assegurar uma supervisão reforçada e eficaz da Europol e garantir que a Autoridade Europeia de Proteção de Dados disponha de competências adequadas de proteção de dados no âmbito da aplicação da lei no momento de assumir a responsabilidade pela supervisão da proteção dos dados na Europol.* A Autoridade Europeia de Proteção de Dados e as autoridades nacionais de controlo deverão cooperar *estritamente* sobre questões específicas que exijam o envolvimento nacional, e assegurar a aplicação coerente do presente regulamento em toda a União. *A fim de garantir a manutenção de conhecimentos especializados, a Autoridade Europeia de Proteção de Dados deverá [...] cooperar com as autoridades nacionais de controlo no exercício das suas funções, com base num entendimento comum quanto à utilização dos seus conhecimentos especializados e experiência, maximizando os recursos disponíveis e partilhando tais conhecimentos tanto a nível nacional como da UE.*
- (42-A) *A fim de facilitar a sua cooperação mútua, a Autoridade Europeia de Proteção de Dados e as autoridades nacionais de controlo deverão reunir-se regularmente no Conselho de Cooperação, que deverá formular pareceres, orientações, recomendações e boas práticas relativamente a diversas questões que exigem um envolvimento nacional.*
- (43) Como a Europol também procede igualmente ao tratamento de dados não-operacionais, sem qualquer relação com investigações criminais, o tratamento desses dados deverá estar sujeito ao disposto no Regulamento (CE) n.º 45/2001.
- (44) A AEPD deverá ouvir e investigar as queixas apresentadas pelos titulares de dados. A investigação decorrente de uma queixa deverá ser realizada, embora sujeita a revisão judicial, na medida adequada ao caso específico. A AEPD deverá informar o titular de dados da evolução e do resultado da queixa num prazo razoável.
- (45) As pessoas singulares deverão ter o direito de recorrer judicialmente contra as decisões da AEPD que lhes digam respeito.

- (46) A Europol deverá ser sujeita às regras gerais de responsabilidade contratual e extracontratual aplicáveis às instituições, agências e organismos da União, com exceção da responsabilidade pelo tratamento ilícito de dados.
- (47) Pode não ser claro para o interessado saber se os danos sofridos em resultado de tratamento ilícito de dados são uma consequência da ação da Europol ou de um Estado-Membro. Por conseguinte, a Europol e o Estado-Membro no qual o facto danoso tenha ocorrido deverão ser solidariamente responsáveis.
- (48) A fim de assegurar a plena responsabilidade e transparência da Europol, é necessário, à luz do artigo 88.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, estabelecer as modalidades de controlo das atividades da Europol pelo Parlamento Europeu em conjunto com os parlamentos nacionais, tendo devidamente em conta a necessidade de salvaguardar a confidencialidade das informações operacionais.
- (49) Deverá aplicar-se ao pessoal da Europol o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime Aplicável aos Outros Agentes, estabelecidos pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 ¹⁷. A Europol deverá poder contratar pessoal proveniente das autoridades competentes dos Estados-Membros, na qualidade de agentes temporários, cujo período de serviço seja limitado a fim de manter o princípio de rotação, uma vez que a subsequente reintegração de membros do pessoal no serviço da respetiva autoridade competente facilita a cooperação estreita entre a Europol e as autoridades competentes dos Estados-Membros. Os Estados-Membros deverão tomar as medidas necessárias para garantir que o pessoal contratado pela Europol como agentes temporários poderá, no final do seu serviço na Europol, regressar ao serviço público nacional a que pertence.

¹⁷ JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.

- (50) [...] O Diretor Executivo deverá [...] apresentar o relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho. [...] **O** Parlamento Europeu **e o Conselho** deverão poder convidar o Diretor Executivo a prestar informações sobre o desempenho das suas funções.
- (51) A fim de assegurar a plena autonomia e independência da Europol, deverá ser-lhe atribuído um orçamento próprio, financiado essencialmente por uma contribuição do orçamento da União. Deverá ser aplicado o processo orçamental da União na medida em que esteja em causa a contribuição da União e quaisquer outras subvenções a cargo do orçamento geral da União. A verificação das contas deverá ser realizada pelo Tribunal de Contas.
- (52) [...] Deverá aplicar-se à Europol¹⁸ **o Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão, de 30 de setembro de 2013, que institui o regulamento financeiro quadro dos organismos referidos no artigo 208.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho**¹⁹.
- (52-A) Dado que as autoridades competentes dos Estados-Membros são os únicos organismos com poderes jurídicos e administrativos e com competências técnicas para conduzir atividades, operações e investigações transfronteiras no domínio do intercâmbio de informações, inclusive no quadro de equipas de investigação conjuntas, e para disponibilizar infraestruturas para fins de formação, essas autoridades deverão poder beneficiar de subvenções concedidas pela Europol sem convite à apresentação de propostas, segundo o artigo 190.º, n.º 1, alínea d) do Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão**²⁰.

¹⁸

[...]

¹⁹

JO L 328 de 7.12.2013, p. 42.

²⁰

JO L 362 de 31.12.2012, p. 1.

- (53) Deverá ser aplicável à Europol o Regulamento [...] **(UE) n.º 883/2013** do Parlamento Europeu e do Conselho [...] relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF).
- (54) A Europol trata dados que exigem uma proteção especial, uma vez que incluem informações ***sensíveis não classificadas e*** informações classificadas da UE [...]. A Europol deve, portanto, estabelecer regras em matéria de confidencialidade e de tratamento dessas informações. ***As regras sobre a proteção de informações classificadas da União Europeia deverão ser consonantes com*** a Decisão [...] **2013/488/UE do Conselho** relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da ***União Europeia*** ²¹.
- (55) É conveniente avaliar regularmente a aplicação do presente regulamento.
- (56) As disposições necessárias relativas às instalações da Europol [...] na ***Haia, onde*** tem a sua sede, [...] e as regras específicas aplicáveis a todo o pessoal da Europol e aos membros das suas famílias deverão ser estabelecidas num acordo relativo à sede. Além disso, o Estado-Membro de acolhimento deverá assegurar as [...] condições ***necessárias*** para o bom funcionamento da Europol, ***incluindo a oferta de uma escolaridade multilingue e com vocação europeia e a existência de ligações de transportes adequadas***, a fim de atrair recursos humanos altamente qualificados numa base geográfica tão vasta quanto possível.

²¹ JO L 141 de 27.5.2011, p. 17.

- (57) A Europol, tal como criada pelo presente regulamento, substitui e sucede à Europol criada pela Decisão 2009/371/JAI e à CEPOL criada pela Decisão 2005/681/JAI. Deverá, por conseguinte, ser considerada a sucessora legal de todos os respetivos contratos, incluindo contratos de trabalho, compromissos contraídos e património adquirido. Os acordos internacionais celebrados pela Europol, criada com base na Decisão 2009/371/JAI, e ***os acordos celebrados pela Europol, em conformidade com a Convenção Europol, antes de 1 de janeiro de 2010*** [...] continuam em vigor [...].
- (58) Para que a atual Europol possa continuar a exercer nas melhores condições as funções da Europol criada pela Decisão 2009/371/JAI [...], é necessário estabelecer medidas transitórias adequadas, em especial no que se refere ao Conselho de Administração, ao Diretor Executivo [...] ***e ao pessoal contratado por tempo indeterminado como agente local, em conformidade com a Convenção Europol, que deverão ter a possibilidade de ser contratados como agentes temporários ou contratuais, de acordo com o Regime Aplicável aos Outros Agentes.***
- 22
- (59) Uma vez que o objetivo do presente regulamento de criação de uma entidade responsável pela cooperação [...] policial a nível da União, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, portanto, devido à dimensão e aos efeitos da ação, ser mais bem alcançado a nível da União, esta pode adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, definido no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objetivo.

²² ***Poderá acrescentar-se eventualmente um novo considerando, consoante a data de aplicação do presente regulamento, dado que as novas regras de programação incluídas nos artigos 32.º e 33.º do Regulamento Financeiro Quadro, que se refletem nos artigos revistos 14.º e 15.º do presente regulamento, apenas entram em vigor em 1 de janeiro de 2016.***

- (60) Nos termos dos artigos 3.º e 4.º-A, n.º 1, do Protocolo (n.º 21) relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, [...] **a Irlanda** notificou a **sua** intenção de participar na adoção e na aplicação do presente regulamento [...].
- (60-A)** [...] **Nos termos dos artigos 1.º, 2.º e 4.º-A, n.º 1, do Protocolo (n.º 21) relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sem prejuízo do disposto no artigo 4.º desse Protocolo, o Reino Unido [...] não participa** na adoção do presente regulamento e [...] não **fica** por ele [...] vinculado nem [...] sujeito à sua aplicação [...].
- (61) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo (n.º 22) relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (61-A) A Autoridade Europeia de Proteção de Dados foi consultada e emitiu parecer em 31 de maio de 2013.**
- (62) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial o direito à proteção dos dados pessoais e o direito à privacidade, tal como garantidos pelos artigos 8.º e 7.º da Carta, bem como pelo artigo 16.º do Tratado,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS, [...] OBJETIVOS *E ATRIBUIÇÕES* DA EUROPOL

Artigo 1.º

Criação da Agência da União Europeia para a Cooperação Policial [...]

1. É criada a Agência da União Europeia para a Cooperação [...] Policial (Europol) [...].
2. A Europol, tal como criada pelo presente regulamento, substitui e sucede à Europol criada pela Decisão 2009/371/JAI [...].

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) ²³ "autoridades competentes dos Estados-Membros", todos os serviços policiais *e outras autoridades* existentes nos Estados-Membros que sejam responsáveis, nos termos da legislação nacional, pela prevenção e luta contra infrações penais;
- [...]
- bb) *"análises estratégicas", todos os métodos e técnicas de recolha, conservação, tratamento e avaliação de informações com vista a apoiar e desenvolver uma política penal que contribua para a prevenção eficiente e eficaz, bem como para a luta contra infrações penais;*
- bbb) *"análises operacionais" todos os métodos e técnicas de recolha, conservação, tratamento e avaliação de informações com vista a apoiar investigações criminais;*
- c) "organismos da UE", instituições, [...] *organismos*, missões, serviços e agências criados ou tendo por base o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

²³ Reservas de ES, LU.

[...]

[...]

- f) "organizações internacionais", as organizações internacionais e os organismos de direito público ***internacional*** por elas tutelados ou outros organismos que são constituídos por ou com base num acordo concluído entre dois ou mais países, ***bem como a Interpol***;
- g) "organismos privados", as entidades e os organismos criados ao abrigo da legislação de um Estado-Membro ou de um país terceiro, em especial empresas e sociedades, associações comerciais, organizações sem fins lucrativos e outras pessoas coletivas não abrangidas pela alínea f);
- h) "pessoas particulares", todas as pessoas singulares;
- i) ²⁴ "dados pessoais", qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável, adiante designada por "titular de dados". É considerada identificável a pessoa que possa ser identificada, direta ou indiretamente, nomeadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social;
- j) "tratamento de dados pessoais" ou "tratamento", qualquer operação ou conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais, com ou sem meios automatizados, designadamente a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou a alteração, a extração, a consulta, a utilização, a divulgação através de transmissão, a difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou combinação, o apagamento ou a destruição;

²⁴ *As definições das alíneas i) a o) serão futuramente revistas, eventualmente à luz das negociações em curso sobre o "pacote de proteção de dados".*

k) "destinatário", a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou qualquer outro organismo que receba comunicações de dados, independentemente de se tratar ou não de um terceiro; todavia, as autoridades que podem receber dados no âmbito de um inquérito específico não são consideradas destinatários;

l) "transferência de dados pessoais", a comunicação de dados pessoais, disponibilizados de forma ativa, entre um número limitado de partes identificadas, com o conhecimento ou a intenção do expedidor de facultar ao destinatário o acesso a dados pessoais;

[...];

n) "consentimento do titular de dados", qualquer manifestação de vontade, livre, específica e informada, mediante a qual o titular dos dados aceita que os seus dados pessoais sejam objeto de tratamento;

o) "dados pessoais de natureza administrativa", todos os dados pessoais tratados pela Europol para além dos que são tratados para realizar os objetivos estabelecidos no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2.

Artigo 3.º

Objetivos

1. A Europol apoia e reforça a ação das autoridades competentes dos Estados-Membros e a sua cooperação mútua em matéria de prevenção e luta contra a criminalidade grave que afete dois ou mais Estados-Membros, o terrorismo e formas de criminalidade que afetem um interesse comum abrangido por uma política da União, ***incluindo o crime organizado***.
[...] ***As formas de criminalidade que a Europol tem competência para tratar estão incluídas*** no Anexo 1.
2. [...] ***Além do n.º 1, os objetivos da Europol abrangem igualmente as infrações penais conexas***. São consideradas infrações penais conexas:
 - a) as infrações penais cometidas para obter os meios de perpetrar atos que são da competência da Europol;
 - b) as infrações penais cometidas para facilitar ou consumir a execução de atos que são da competência da Europol;
 - c) as infrações penais cometidas que tenham por objetivo favorecer a impunidade de atos que são da competência da Europol.

[...]

[...]

[...]

Artigo 4.º

Atribuições

1. A Europol [...] tem as seguintes atribuições [...]:
 - a) recolher, conservar, tratar, analisar e realizar o intercâmbio de informações, ***incluindo a "inteligência" criminal;***
 - b) comunicar sem demora aos Estados-Membros, ***através das Unidades Nacionais criadas ou designadas nos termos do artigo 7.º, n.º 2, quaisquer*** informações [...] e [...] ligações entre infrações penais ***que lhes digam respeito;***
 - c) [...] ***apoiar as investigações dos Estados-Membros, prestando assistência às autoridades competentes na*** coordenação, organização e realização de ***quaisquer*** investigações e ações operacionais
 - i) conduzidas em conjunto com as autoridades competentes ***dos Estados-Membros;*** ou
 - ii) no âmbito de equipas de investigação conjuntas, em conformidade com o artigo [...] ***8.º-A,*** e se for apropriado em articulação com a Eurojust;

- d) participar em equipas de investigação conjuntas, bem como propor a sua criação, em conformidade com o artigo [...] **8.º-A**;
 - e) fornecer informações e apoio analítico aos Estados-Membros em ligação com acontecimentos internacionais importantes;
 - f) elaborar avaliações de ameaça, análises estratégicas e operacionais e relatórios sobre a situação geral;
 - g) desenvolver, partilhar e promover conhecimentos especializados sobre métodos de prevenção da criminalidade, procedimentos de investigação, métodos técnicos e de polícia científica, e prestar aconselhamento aos Estados-Membros;
 - h) apoiar as *atividades*, operações e investigações transfronteiras dos Estados-Membros no *domínio do intercâmbio de informações*, bem como as equipas de investigação conjuntas, *inclusive através da prestação de apoio operacional, técnico e financeiro*;
- [...](i) [...] *prestar formação e assistir os Estados-Membros na organização de formação, incluindo apoio financeiro, no âmbito dos seus objetivos e de acordo com os recursos orçamentais e de pessoal de que dispõe, destinado aos membros das respetivas autoridades competentes e em cooperação com a Academia Europeia de Polícia (CEPOL); [...]*
- j) [...] *cooperar com* os organismos da União criados com base no Título V do Tratado e *com* o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), *inclusive através da troca de informação e da prestação de* [...] apoio analítico nos domínios da sua competência;

k) fornecer informações e apoio às estruturas e às missões da UE de gestão de crises, criadas com base no Tratado da União Europeia, ***no âmbito dos objetivos da Europol definidos no artigo 3.º;***

l) ²⁵ desenvolver centros da União com competências especializadas em matéria de luta contra determinados tipos de crimes abrangidos pelos objetivos da Europol, nomeadamente o Centro Europeu da Cibercriminalidade.

2. A Europol fornece análises estratégicas e avaliações de ameaça para auxiliar o Conselho e a Comissão no estabelecimento de prioridades estratégicas e operacionais da União em matéria de luta contra a criminalidade. A Europol presta também assistência na execução operacional dessas prioridades.

2-A. ***Se a Comissão assim o solicitar, nos termos do artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho ²⁶, a Europol efetua análises de risco para ajudar a Comissão a implementar o mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen.***

3. A Europol fornece ***análises*** [...] ***estratégicas e avaliações de ameaça a pedido do Conselho ou da Comissão a fim de contribuir para a avaliação dos Estados candidatos à adesão à União ou*** para uma utilização eficaz e racional dos recursos disponíveis a nível nacional e da União para as atividades operacionais e apoio a tais atividades.

²⁵ Reserva de BE.

²⁶ ***Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998 relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen (JO L 295, de 6.11.2013, p. 27).***

4. A Europol atua na qualidade de entidade central de combate à contrafação do euro, em conformidade com a Decisão 2005/511/JAI, de 12 de julho de 2005, relativa ao combate à contrafação do euro²⁷. A Europol também fomenta a coordenação de medidas para combater a contrafação do euro pelas autoridades competentes dos Estados-Membros ou no âmbito de equipas de investigação conjuntas, se for caso disso em articulação com organismos da União e autoridades de países terceiros.
5. *No exercício das suas atribuições, a Europol não aplica medidas coercivas.*

²⁷ JO L 185 de 16.07.2005, p. 35.

Capítulo II

COOPERAÇÃO ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS E A EUROPOL

Artigo [...] 8.º-A

Participação em equipas de investigação conjuntas

1. A Europol pode participar em atividades das equipas de investigação conjuntas que investigam crimes ***abrangidos*** pelos objetivos da Europol.
2. A Europol pode participar, em todas as atividades e trocar informações com todos os membros da equipa de investigação conjunta, dentro dos limites previstos na legislação do Estado-Membro em que a equipa de investigação conjunta opera.
3. Quando a Europol tiver motivos para considerar que a criação de uma equipa de investigação conjunta representa uma mais-valia para determinada investigação, pode propô-la aos Estados-Membros em causa e prestar-lhes assistência na criação da referida equipa.
4. [...].

Artigo [...] 8.º-B

Pedidos da Europol para iniciar investigações criminais

1. Nos casos específicos em que a Europol considere que uma investigação criminal deve ser iniciada relativamente a um crime ***abrangido*** pelos seus objetivos [...], ***solicita, através das Unidades Nacionais, às autoridades competentes dos Estados-Membros em questão que iniciem, conduzam ou coordenem essa investigação.***

[...]

3. As Unidades Nacionais informam imediatamente a Europol ***da decisão das autoridades competentes dos Estados-Membros em questão sobre quaisquer pedidos apresentados de acordo com o n.º 1*** [...].
4. Se as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa decidirem não dar seguimento a um pedido ***apresentado pela*** Europol ***nos termos do n.º 1***, devem informá-la ***sem demora*** dos motivos que justificam a sua decisão, ***de preferência*** no prazo de um mês a contar ***da receção*** do pedido. ***Contudo***, [...] esses motivos podem não ser apresentados se isso:
 - a) lesar [...] interesses da segurança nacional; ou
 - b) comprometer o êxito das investigações ***em curso*** ou a segurança de pessoas.
5. A Europol informa a Eurojust ***de quaisquer pedidos apresentados de acordo com o n.º 1*** e [...] ***de quaisquer*** decisões tomadas por uma autoridade competente de um Estado-Membro ***nos termos do n.º 3***.

Artigo 7.º

[...]

Unidades Nacionais Europol

1. Os Estados-Membros ***e a Europol*** cooperam [...] no desempenho das ***suas*** [...] missões.

Cada Estado-Membro cria ou designa uma Unidade Nacional encarregada da ligação entre a Europol e as autoridades competentes [...] ***desse*** Estado-Membro [...]. [...] Cada ***Estado-Membro designa*** um funcionário como chefe da Unidade Nacional.

2. [...] ***Cada*** Estado-Membro assegura que [...] ***a sua*** Unidade Nacional esteja em condições de desempenhar as suas funções, conforme estabelecido no presente regulamento, em especial o seu acesso [...] aos ***dados*** nacionais ***pertinentes***.

- 3-A. ***Cada Estado-Membro determina a questão da organização e do pessoal da Unidade Nacional em conformidade com a legislação nacional.***

4. *Os Estados-Membros podem autorizar, nas condições por si determinadas, incluindo prévia associação da Unidade Nacional, contactos diretos entre as suas autoridades competentes e a Europol. Se assim o solicitar, a Unidade Nacional recebe simultaneamente da Europol quaisquer informações objeto de intercâmbio durante os contactos diretos entre a Europol e as autoridades competentes. [...]*
5. Em especial, através da Unidade Nacional ou, ***nos termos do n.º 4***, de uma autoridade competente, os Estados-Membros:
- a) ²⁸ fornecem à Europol as informações necessárias à realização dos seus objetivos, ***incluindo*** [...] informações relacionadas com ***formas de*** [...] criminalidade consideradas prioritárias pela União. [...];
 - b) asseguram a comunicação e cooperação efetivas de todas as autoridades competentes dos Estados-Membros [...] com a Europol;
 - c) melhoram a sensibilização para as atividades da Europol.

²⁸ Reserva de UK.

5-A. *Sem prejuízo das responsabilidades que incumbem aos Estados-Membros em matéria de manutenção da ordem pública e de salvaguarda da segurança interna, os Estados-Membros não são obrigados a transmitir, num caso concreto, informações que, nos termos deste número:*

- a) lesem interesses de segurança nacional;***
- b) comprometam o êxito de investigações em curso ou a segurança de pessoas; ou***
- c) impliquem a divulgação de informações relativas a organismos ou atividades específicas de informação no domínio da segurança do Estado.***

As informações são fornecidas assim que deixarem de estar abrangidas pelas alíneas a), b) ou c).

5-B.²⁹ *Os Estados-Membros garantem que as suas Unidades de Informação Financeira (UIF), estabelecidas nos termos da Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo³⁰, podem cooperar com a Europol através da respetiva Unidade Nacional no quadro de análises no âmbito dos respetivos mandatos e competências.*

6. Os chefes das Unidades Nacionais reúnem-se regularmente, em especial para debater e resolver problemas que surjam no contexto da sua cooperação operacional com a Europol.

[...].

²⁹ Reserva de UK.

³⁰ JO L 309 de 25.11.2005, p. 15.

8. As despesas das Unidades Nacionais [...] decorrentes das suas comunicações com a Europol são suportadas pelos respetivos Estados-Membros e, **com exceção das** despesas de ligação, não são imputáveis à Europol.

[...].

10. A Europol elabora **anualmente** um relatório sobre [...] as informações fornecidas por cada Estado-Membro, em conformidade com o n.º 5, alínea a), **com base nos critérios qualitativos e quantitativos definidos pelo Conselho de Administração**. O relatório anual é enviado ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e aos **parlamentos** nacionais.

Artigo 8.º

Agentes de ligação

1. Cada Unidade Nacional designa pelo menos um agente de ligação para a Europol. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, os agentes de ligação ficam sujeitos à legislação do Estado-Membro que os designou.
2. Os agentes de ligação formam os gabinetes de ligação nacionais na Europol e recebem instruções das suas Unidades Nacionais **para representar os respetivos interesses no seio da Europol**, em conformidade com a legislação do Estado-Membro que os designou e as disposições aplicáveis à administração da Europol.
3. Os agentes de ligação contribuem para o intercâmbio de informações entre a Europol e os respetivos Estados-Membros.

4. Os agentes de ligação contribuem para o intercâmbio de informações entre os seus Estados-Membros e os agentes de ligação de outros Estados-Membros, *países terceiros e organizações internacionais*, em conformidade com a legislação nacional. A infraestrutura da Europol pode ser utilizada, em conformidade com a legislação nacional, para esses intercâmbios bilaterais de modo a cobrir igualmente os crimes não abrangidos pelos objetivos da Europol. O Conselho de Administração define os direitos e as obrigações dos agentes de ligação em relação à Europol.
5. Os agentes de ligação gozam dos privilégios e imunidades necessários ao exercício das suas funções, em conformidade com o artigo 65.º, *n.º 2*.
6. A Europol assegura que os agentes de ligação sejam plenamente informados e associados a todas as suas atividades, na medida do necessário ao desempenho das suas funções.
7. A Europol cobre os custos de disponibilizar aos Estados-Membros as instalações necessárias no edifício da Europol e o apoio adequado ao desempenho das funções dos seus agentes de ligação. Todas as demais despesas decorrentes da designação dos agentes de ligação ficam a cargo do Estado-Membro que os designou, incluindo as despesas de equipamento desses agentes, salvo decisão em contrário da autoridade orçamental com base numa recomendação do Conselho de Administração.

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

Capítulo IV

ORGANIZAÇÃO DA EUROPOL

Artigo 12.º

Estrutura administrativa e de gestão da Europol

A estrutura administrativa e de gestão da Europol inclui:

- a) O Conselho de Administração [...];
- b) Um Diretor Executivo [...];
- [...]
- d) Se necessário, qualquer outro órgão consultivo instituído pelo Conselho de Administração em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, alínea p);
- e) Se necessário, um Conselho Executivo *instituído pelo Conselho de Administração* em conformidade com o artigo [...] 21.º [...].

SECÇÃO 1

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 13.º

Composição do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração é composto por um representante de cada Estado-Membro e por [...] um representante [...] da Comissão, todos com direito de voto.
 2. Os membros do Conselho de Administração são nomeados [...] **tendo em conta** os seus [...] conhecimentos sobre cooperação em matéria policial.
 3. Cada membro do Conselho de Administração [...] **tem** um suplente, que é nomeado [...] **tendo em conta** [...] **o critério estabelecido no n.º 2**[...]. [...] O membro suplente representa o membro efetivo durante a [...] ausência **deste**. [...]
- [...].

5. *Sem prejuízo do direito dos Estados-Membros e da Comissão de cessarem o mandato dos membros efetivos e dos membros suplentes, a duração do respetivo mandato é [...] de quatro anos. Este mandato é renovável. [...]*

Artigo 14.º

Funções do Conselho de Administração

1. Compete ao Conselho de Administração:
- a) adotar anualmente, por maioria de dois terços dos seus membros [...] e em conformidade com o artigo 15.º, *um documento de programação que inclui [...] a programação plurianual da Europol e [...] o programa de trabalho para o ano seguinte;*

[...]
 - c) adotar, por maioria de dois terços dos seus membros, o orçamento anual da Europol e exercer outras funções relacionadas com o orçamento da Europol nos termos do capítulo XI;
 - d) adotar o relatório de atividades anual consolidado da Europol, e *enviá-lo*, até 1 de julho do ano seguinte, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, ao Tribunal de Contas e aos parlamentos nacionais. O relatório de atividades anual consolidado será publicado;

- e) adotar a regulamentação financeira aplicável à Europol, em conformidade com o artigo 63.º;

[...];

- [...] **na)** adotar uma estratégia **interna** de luta antifraude, proporcional ao risco de fraude, tendo em conta os custos e benefícios das medidas a aplicar;

- [...] **nb)** adotar regras de prevenção e gestão de conflitos de interesses no que diz respeito aos seus membros [...];

- i) em conformidade com o n.º 2, exercer, em relação ao pessoal da Europol, os poderes de nomeação conferidos pelo Estatuto dos Funcionários à autoridade investida do poder de nomeação e pelo Regime Aplicável aos Outros Agentes à autoridade habilitada para celebrar contratos de recrutamento ("poderes de autoridade investida do poder de nomeação");

- j) adotar normas de execução adequadas para [...] o Estatuto dos Funcionários e o Regime Aplicável aos Outros Agentes, em conformidade com o artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários;

- k) ³¹ [...] **propor ao Conselho uma lista de candidatos aos lugares de** Diretor Executivo e diretores executivos adjuntos e, se for caso disso, **propor ao Conselho a** prorrogação dos respetivos mandatos ou a sua demissão, em conformidade com os artigos 56.º e 57.º;

- l) estabelecer indicadores de desempenho e supervisionar o desempenho do Diretor Executivo, incluindo a execução das decisões do Conselho de Administração;

- la) nomear um responsável pela proteção de dados;**

³¹ Reservas de UK e COM (também em relação ao artigo 56.º).

- m) nomear um contabilista, sujeito às disposições do Estatuto dos Funcionários e do Regime Aplicável aos Outros Agentes, que será funcionalmente independente no exercício das suas funções;

ma) criar, se necessário, uma estrutura de auditoria interna ;

[...];

- o) assegurar o acompanhamento adequado das conclusões e recomendações resultantes de relatórios de auditoria e avaliações, internos ou externos, bem como de inquéritos do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) *e da Autoridade Europeia de Proteção de Dados (AEPD)*;
- ob) definir os critérios de avaliação a aplicar ao relatório anual, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 10;*
- oc) adotar os procedimentos e processos administrativos necessários para a Europol tratar as informações referidas no artigo 24.º, e obter o parecer da Autoridade Europeia de Proteção de Dados no que diz respeito aos procedimentos e processos administrativos referidos no artigo 42.º, n.º 1;*
- od) decidir acerca da celebração de convénios de ordem prática e de convénios administrativos de acordo com o artigo 29.º, [...] n.º 2-B e o artigo 31.º, n.º 1;*
- p) [...] *tendo em conta os requisitos administrativos e financeiros, decidir acerca da criação de estruturas internas da Europol, incluindo os centros da União a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea l), [...] sob proposta do Diretor Executivo;*

q) aprovar o seu regulamento interno [...], *incluindo disposições relativas às tarefas e independência do respetivo secretariado*³²;

qa) *aprovar, se necessário, regulamentação interna adicional.*

1-A. O Conselho Executivo poderá convidar o Conselho ao seguinte:

a) *sugerir à Comissão que decida se o país terceiro ou um dos seus territórios ou ainda um setor de tratamento de dados desse país terceiro ou da organização internacional em questão garante um nível adequado de proteção (decisão relativa à adequação do nível de proteção dos dados) tal como se refere no artigo 31.º, n.º 1, alínea a);*

b) *sugerir à Comissão que apresente uma recomendação de decisão a autorizar a abertura de negociações para um acordo internacional tal como referido no artigo 31.º, n.º 1, alínea b).*

2. O Conselho de Administração adota, em conformidade com o artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários, uma decisão baseada no artigo 2.º, n.º 1, do Estatuto dos Funcionários e no artigo 6.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes em que delega no Diretor Executivo os poderes de autoridade investida do poder de nomeação e define as condições em que [...] ***tal*** delegação de poderes [...] ***poderá*** ser suspensa. O Diretor Executivo está autorizado a subdelegar esses poderes.

Quando circunstâncias excecionais assim o exigirem, o Conselho de Administração pode, mediante decisão, suspender temporariamente a delegação de poderes de autoridade investida do poder de nomeação concedida ao Diretor Executivo e os poderes subdelegados por este último, passando a exercê-los ou delegando-os num dos seus membros ou num membro do pessoal que não o Diretor Executivo.

³² Reserva adicional de COM sobre esta alteração.

[...] Programação anual e [...] plurianual

1. O Conselho de Administração adota ***o documento de programação, que inclui a programação plurianual e*** o programa de trabalho anual, até 30 de novembro de cada ano, com base num projeto apresentado pelo Diretor Executivo, tendo em conta o parecer da Comissão ***e, em relação à programação plurianual, após consultar o Parlamento Europeu e os parlamentos nacionais.*** [...] ***O documento de programação é enviado*** ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.
2. O programa de trabalho anual abrange os objetivos pormenorizados e os resultados esperados, incluindo os indicadores de desempenho. Inclui igualmente uma descrição das ações a financiar e uma indicação dos recursos financeiros e humanos afetados a cada ação, em conformidade com os princípios da orçamentação e gestão por atividades. O programa de trabalho anual será coerente com [...] ***a programação*** plurianual referida no [...] n.º 1 ***e no n.º I-A***. Indicará de forma clara as funções que tenham sido acrescentadas, modificadas ou suprimidas em comparação com o exercício financeiro anterior.
3. O Conselho de Administração altera o programa de trabalho adotado caso seja atribuída uma nova função à Europol.

Qualquer alteração substancial ao programa de trabalho anual é adotada segundo o mesmo procedimento aplicado ao programa de trabalho anual inicial. O Conselho de Administração pode delegar no Diretor Executivo o poder de adotar alterações não substanciais ao programa de trabalho anual.

[...]I-A. [...]

[...]

A programação [...] plurianual estabelece *a programação* estratégica *global, incluindo* os objetivos, [...] os resultados esperados [...] *e* os indicadores de desempenho. Estabelece igualmente [...] *o planeamento dos recursos, incluindo o plano de pessoal e o orçamento plurianuais*. Inclui uma estratégia para as relações com países terceiros ou organizações internacionais [...].

[...] *A programação* plurianual é executada através de programas de trabalho anuais e, se for necessário, é atualizada de acordo com os resultados de avaliações externas e internas. As conclusões dessas avaliações refletem-se também, sempre que oportuno, no programa de trabalho anual para o ano seguinte.

Artigo 16.º

Presidente do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração elege [...] um presidente e um vice-presidente *de entre o grupo de três Estados-Membros que elaboraram em conjunto o programa de 18 meses do Conselho. Estes exercem funções durante o período de 18 meses correspondente a esse programa do Conselho.*

I-B. O presidente e o vice-presidente são eleitos por maioria de dois terços dos membros do Conselho de Administração.

O vice-presidente substitui automaticamente o presidente caso este se encontre impedido de exercer as suas funções.

[...] [...] *(segundo parágrafo do n.º 1)* [...] [...]. No entanto, se perderem a qualidade de membros do Conselho de Administração em qualquer momento do seu mandato de presidente ou de vice-presidente, o respetivo mandato cessa automaticamente na mesma data.

Reuniões do Conselho de Administração

1. O presidente convoca as reuniões do Conselho de Administração.
2. O Diretor Executivo da Europol toma parte nas deliberações.
3. O Conselho de Administração reúne-se pelo menos duas vezes por ano, em sessão ordinária. Além disso, reúne-se por iniciativa do seu presidente, [...] **ou** a pedido da Comissão, ou ainda a pedido de, pelo menos, um terço dos seus membros.
4. O Conselho de Administração pode convidar qualquer outra pessoa, cuja opinião seja relevante para a discussão, a assistir às suas reuniões na qualidade de observador sem direito de voto.
5. Os membros *efetivos ou os membros suplentes* do Conselho de Administração podem, sob reserva do disposto no seu regulamento interno, ser assistidos por consultores ou peritos.
6. A Europol assegura o secretariado do Conselho de Administração.

Artigo 18.º

Regras de votação

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) [...] e c), no artigo 16.º, n.º 1-**B**, **no artigo 21.º, no artigo 52.º, n.º 2**, [...] no artigo 56.º, n.º 8, **e no artigo 66.º**, o Conselho de Administração toma as decisões por maioria dos seus membros.
2. Cada membro dispõe de um voto. Em caso de ausência de um membro com direito de voto, o suplente pode exercer o seu direito de voto.
- [...]
4. O Diretor Executivo não toma parte na votação.
5. O regulamento interno do Conselho de Administração fixa mais pormenorizadamente as regras de votação, nomeadamente as condições em que um membro pode atuar em nome de outro, bem como as regras em matéria de quórum, quando necessário.

SECÇÃO 2

DIRETOR EXECUTIVO

Artigo 19.º

Competências do Diretor Executivo

1. O Diretor Executivo administra a Europol e é responsável perante o Conselho de Administração.
2. Sem prejuízo das competências da Comissão, do Conselho de Administração ou do Conselho Executivo, o Diretor Executivo é independente no exercício das suas funções e não solicita nem recebe instruções de qualquer governo ou outro organismo.
3. [...] O Conselho pode convidar o Diretor Executivo a prestar informações sobre o desempenho das suas funções.
4. O Diretor Executivo é o representante legal da Europol.
5. O Diretor Executivo é responsável pela execução das atribuições que incumbem à Europol com base no presente regulamento. Compete ao Diretor Executivo, nomeadamente:
 - a) fazer a gestão corrente da Europol;
 - aa) apresentar propostas ao Conselho de Administração relativamente à criação de estruturas internas da Europol;***
 - b) executar as decisões adotadas pelo Conselho de Administração;

- c) elaborar o **projeto de** programa de trabalho anual e [...] de **programação** plurianual e apresentá-los ao Conselho de Administração, após consulta da Comissão;
- d) executar o programa de trabalho anual e [...] **a programação** plurianual e prestar informações ao Conselho de Administração sobre a sua execução;
- dd) elaborar um projeto adequado de regras de execução do Estatuto dos Funcionários e do Regime Aplicável aos Outros Agentes, em conformidade com o artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários;**
- e) elaborar o **projeto de** relatório anual consolidado sobre as atividades da Europol e apresentá-lo ao Conselho de Administração para [...] **adoção**;
- f) elaborar um plano de ação na sequência das conclusões de relatórios de auditoria e avaliações, internas ou externas, bem como dos inquéritos do [...] OLAF [...] **e da AEPD**, e apresentar relatórios de progresso duas vezes por ano à Comissão e com regularidade ao Conselho de Administração;
- g) proteger os interesses financeiros da União aplicando medidas preventivas contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilícitas, sem prejuízo dos poderes de inquérito do OLAF, através de controlos efetivos e, caso sejam detetadas irregularidades, através da recuperação dos montantes pagos indevidamente, bem como, se necessário, recorrendo a sanções administrativas e financeiras eficazes, proporcionadas e dissuasoras;
- h) elaborar um [...] **projeto de** estratégia **interna** antifraude para a Europol e apresentá-lo ao Conselho de Administração para [...] **adoção**;
- i) elaborar o projeto de regulamentação financeira aplicável à Europol;

- j) elaborar o projeto de mapa previsional de receitas e despesas da Europol e dar execução ao seu orçamento;

[...]

- l) apoiar ***o presidente*** do Conselho de Administração na preparação das reuniões desse órgão;
- m) informar periodicamente o Conselho de Administração sobre a execução das prioridades estratégicas e operacionais da União em matéria de luta contra a criminalidade [...];
- n) ***desempenhar outras funções decorrentes do presente regulamento.***

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

SECÇÃO 4

CONSELHO EXECUTIVO

*Artigo 21.º*³³

Criação

O Conselho de Administração pode *decidir por unanimidade* criar um Conselho Executivo.

Artigo 22.º

Funções e organização

1. O Conselho Executivo presta assistência ao Conselho de Administração.
2. O Conselho Executivo desempenha as seguintes funções:
 - a) preparar as decisões a adotar pelo Conselho de Administração;
 - b) assegurar, juntamente com o Conselho de Administração, o seguimento adequado das conclusões e recomendações resultantes de relatórios de auditoria e avaliações, internos ou externos, bem como de inquéritos do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) *e da Autoridade Europeia de Proteção de Dados (AEPD)*;
 - c) assistir e aconselhar o Diretor Executivo na aplicação das decisões do Conselho de Administração a fim de reforçar a supervisão da gestão administrativa, sem prejuízo das funções do Diretor Executivo, tal como previsto no artigo 19.º.

³³ Reserva de UK.

3. Se necessário, em casos de urgência, o Conselho Executivo pode tomar determinadas decisões provisórias em nome do Conselho de Administração, nomeadamente em matéria de gestão administrativa, incluindo a suspensão da delegação dos poderes de autoridade investida do poder de nomeação.

[...]

[...]

[...]

7. [...] O Conselho de Administração, *ao criar [...]o Conselho Executivo, define em pormenor as suas funções conforme referido no n.º 2 do presente regulamento, a sua capacidade de tomar decisões conforme referido no n.º 3 do presente regulamento, a sua composição, a duração do mandato dos seus membros, a frequência com que se reúne e o seu regulamento interno, incluindo as regras de votação.*

Capítulo V ³⁴

TRATAMENTO DAS INFORMAÇÕES

Artigo 23.º

Fontes de informação

1. A Europol apenas pode tratar as informações que lhe foram facultadas:
 - a) por Estados-Membros, em conformidade com a sua legislação nacional ***e com o artigo 7.º do presente regulamento;***
 - b) por organismos da União, países terceiros e organizações internacionais, em conformidade com o capítulo VI do presente regulamento;
 - c) por entidades privadas ***e pessoas particulares***, em conformidade com o [...] ***capítulo VI do presente regulamento.***
2. A Europol pode obter e tratar diretamente informações, incluindo dados pessoais, provenientes de fontes de acesso público [...], tais como a Internet e bases de dados públicas.

³⁴ Reserva de análise de HU.

3. *Na medida em que, por força de instrumentos jurídicos da União, internacionais ou nacionais, a Europol tenha acesso informatizado a dados constantes de sistemas de informações a nível nacional, da União ou internacional*, a Europol pode, através de tais meios, obter e tratar *informações, incluindo dados pessoais, caso seja necessário para o exercício das suas funções* [...]. Se as regras em matéria de acesso e utilização de informações previstas pelas disposições aplicáveis dos referidos instrumentos jurídicos da União, internacionais ou nacionais forem mais estritas do que as previstas pelo presente regulamento, o acesso e utilização dessas informações pela Europol são regulados por essas disposições. O acesso a tais sistemas de informação só é concedido a membros do pessoal da Europol devidamente autorizados, na medida do necessário ao exercício das suas funções.

Artigo 24.º

Finalidades das atividades de tratamento de informações

1. Na medida do necessário para [...] *desempenhar [...] as suas funções*, tal como previsto no artigo [...] 4.º, a Europol *pode proceder ao tratamento de* informações, incluindo dados pessoais. *Os dados pessoais só podem ser tratados* para as seguintes finalidades:
- a) controlo cruzado com vista a identificar ligações entre informações;
 - b) análises de natureza estratégica ou temática;
 - c) análises operacionais em casos específicos [...];
 - d) *facilitar o intercâmbio de informações entre Estados-Membros, a Europol, outros organismos da União, países terceiros e organizações internacionais.*
2. São indicadas no anexo 2 as categorias de dados pessoais e as categorias de titulares cujos dados podem ser recolhidos para cada uma das finalidades específicas referidas no n.º 1.

Determinação das finalidades e das restrições para o [...] tratamento de informações pela Europol

1. Os Estados-Membros, os organismos da União, os países terceiros ou as organizações internacionais que forneçam informações à Europol determinam a finalidade, ***ou as finalidades***, para que são tratadas essas informações, tal como referido no artigo 24.º. Não o tendo feito, cabe à Europol, ***em concertação com a entidade que tenha fornecido as informações em causa, processar as informações a fim de*** determinar a ***respetiva*** relevância, bem como a finalidade, ***ou as finalidades***, para que ***serão posteriormente*** tratadas. A Europol só poderá tratar informações com uma finalidade diferente daquela para que foram transmitidas, mediante autorização da entidade que tenha fornecido [...] ***as informações***.
2. Os Estados-Membros, os organismos da União, os países terceiros e as organizações internacionais podem indicar, no momento [...] ***em que fornecem*** as informações, qualquer restrição ao seu acesso ou utilização, em termos gerais ou específicos, incluindo no que se refere ***à sua transferência***, apagamento ou destruição. Sempre que a necessidade de tais restrições se torne evidente depois [...] ***do fornecimento de informações***, devem informar a Europol desse facto. A Europol é obrigada a respeitar essas restrições.
3. ***Em casos devidamente justificados, a*** Europol pode ³⁵ impor [...] ***restrições*** de acesso ou utilização por Estados-Membros, organismos da União, países terceiros e organizações internacionais em relação a informações extraídas de fontes de acesso público.

³⁵ Reserva de AT.

Acesso dos Estados-Membros e do pessoal da Europol às informações conservadas pela Europol

1. Os Estados-Membros *têm, nos termos da respetiva legislação nacional e do artigo 7.º, n.º 4, do presente regulamento*, acesso e possibilidade de consultar todas as informações que tenham sido fornecidas para as finalidades referidas no artigo 24.º, n.º 1, alíneas a) e b), sem prejuízo do direito de os Estados-Membros, organismos da União, países terceiros e organizações internacionais imporem *eventuais* restrições [...] *em conformidade com o artigo 25.º, n.º 2, do presente regulamento*. [...] ³⁶
2. [...] Os Estados-Membros *têm, nos termos da respetiva legislação nacional e do artigo 7.º, n.º 4, do presente regulamento*, acesso indireto com base no sistema de respostas positivas/negativas a informações fornecidas para as finalidades referidas no artigo 24.º, n.º 1, alínea c), sem prejuízo de eventuais restrições impostas por Estados-Membros, organismos da União, países terceiros ou organizações internacionais que tenham fornecido tais informações, em conformidade com o artigo 25.º, n.º 2. Em caso de resposta positiva, a Europol deve iniciar o procedimento de partilha da informação gerada por essa resposta positiva, em conformidade com a decisão [...] *da entidade* que forneceu essa informação à Europol.
3. O pessoal da Europol devidamente habilitado pelo Diretor Executivo tem acesso às informações tratadas pela Europol na medida do necessário ao desempenho das suas funções *e sem prejuízo do disposto no artigo 69.º*.

³⁶ Reserva de ES.

Artigo 27.º

Acesso da Eurojust e do OLAF às informações conservadas pela Europol

1. [...]
2. A Europol toma todas as medidas adequadas para que a Eurojust e o **Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)**, no âmbito dos respetivos mandatos, disponham de acesso indireto com base no sistema de respostas positivas/negativas a informações fornecidas para as finalidades referidas no artigo 24.º, n.º 1, alíneas **a), b) e c)**, sem prejuízo de eventuais restrições indicadas por Estados-Membros, organismos da União, países terceiros ou organizações internacionais que tenham fornecido tais informações, em conformidade com o artigo 25.º, n.º 2. Em caso de resposta positiva, a Europol deve iniciar o procedimento de partilha da informação gerada por essa resposta positiva, em conformidade com a decisão [...] **da entidade** que forneceu essa informação à Europol.
3. A pesquisa de informações em conformidade com o n.º [...] 2, só é feita com a finalidade de identificar se as informações disponíveis na Eurojust ou no OLAF, respetivamente, correspondem às informações tratadas na Europol.

4. A Europol só permite pesquisas em conformidade com o n.º [...] 2, depois de obter da Eurojust informações sobre os membros nacionais, os adjuntos, os assistentes e os membros do seu pessoal, bem como do OLAF, que tenham sido devidamente autorizados a realizar essa consulta.
5. Se, durante as atividades de tratamento de informações pela Europol em relação a determinada investigação, a Europol ou um Estado-Membro identificar a necessidade de coordenação, cooperação ou apoio em conformidade com o mandato da Eurojust ou do OLAF, a Europol notifica-os desse facto e dá início ao procedimento de partilha de informações, de acordo com a decisão do Estado-Membro que forneceu as informações. Nesse caso, a Eurojust ou o OLAF trabalha em concertação Europol.
6. A Eurojust, incluindo o colégio, os membros nacionais, os adjuntos, os assistentes e os membros do seu pessoal, bem como o OLAF, respeitarão qualquer restrição de acesso ou de utilização, geral ou específica, imposta por Estados-Membros, organismos da União, países terceiros e organizações internacionais, em conformidade com o artigo 25.º, n.º 2.

Artigo 28.º

Dever de notificar os Estados-Membros

1. [...] A Europol, em conformidade com as atribuições referidas no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), [...] **transmite de imediato** a um Estado-Membro as informações que lhe digam respeito. [...] **Caso estas informações estejam** sujeitas a restrições de acesso, em conformidade com o artigo 25.º, n.º 2, que proibam a sua partilha, a Europol consultará a entidade que forneceu **as informações** e impôs essa restrição de acesso, a fim de obter o seu consentimento para a partilha.

Sem essa autorização, as informações não são partilhadas.

2. Independentemente de qualquer restrição de acesso, a Europol transmite a um Estado-Membro informações que lhe digam respeito se [...]

[...] esta for absolutamente necessária para prevenir **uma** [...] [...] **ameaça** iminente à **vida**.

[...]

Nesse caso, a Europol informa, **em simultâneo**, a entidade fornecedora **das informações** acerca da partilha das referidas informações, [...] justificando a sua análise da situação.

Capítulo VI

RELAÇÕES COM PARCEIROS

SECÇÃO 1

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 29.º

Disposições comuns

1. Na medida do necessário ao exercício das suas funções, a Europol pode estabelecer e manter relações de cooperação com organismos da União, em conformidade com os objetivos dos mesmos, com autoridades [...] de países terceiros, [...], organizações internacionais e organismos privados.
2. Na medida em que seja relevante para o exercício das suas funções, e sob reserva de qualquer restrição imposta nos termos do artigo 25.º, n.º 2 **e do artigo 69.º**, a Europol pode proceder ao intercâmbio direto de todas as informações, com exceção de dados pessoais, com as entidades referidas no n.º 1.
- 2-A. ***A Europol informa o Conselho de Administração sobre as relações de cooperação regulares que tenciona estabelecer e manter nos termos dos n.ºs 1 e 2 e, uma vez estabelecidas essas relações, sobre a respetiva evolução.***
- 2-B. ***Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2, a Europol pode celebrar convénios de ordem prática com as entidades referidas no n.º 1. Tais convénios não devem permitir o intercâmbio de dados pessoais nem vincular a União ou os seus Estados-Membros.***

3. A Europol pode receber dados pessoais das entidades referidas no n.º 1 [...] e tratá-los, na medida do necessário ao exercício das suas funções, e sob reserva do disposto neste capítulo.
4. Sem prejuízo do disposto no artigo 36.º, [...] n.º (5), os dados pessoais só podem ser transferidos pela Europol para organismos da União, países terceiros e organizações internacionais, se forem necessários para a prevenção e luta contra crimes abrangidos pelos objetivos da Europol e em conformidade com o disposto no presente [...] **regulamento**. Se os dados a transferir tiverem sido fornecidos por um Estado-Membro, a Europol obterá o consentimento desse Estado-Membro, salvo se [...]:
- [...]
- [...] o Estado-Membro tiver dado o seu consentimento prévio a essa transferência ulterior, quer em termos gerais, quer sujeitando-o a condições específicas. Esse consentimento é revogável a qualquer momento.
5. São proibidas, salvo consentimento expresso da Europol, as transferências ulteriores por Estados-Membros, organismos da União, países terceiros e organizações internacionais de dados pessoais **detidos pela Europol**.

SECÇÃO 2

[...] TRANSFERÊNCIA [...] **E INTERCÂMBIO** DE DADOS PESSOAIS

Artigo 30.º

Transferência de dados pessoais para organismos da União

Sob reserva de qualquer restrição imposta nos termos do artigo 25.º, n.ºs 2 ou 3 **e do artigo 69.º**, a Europol pode transmitir diretamente dados pessoais aos organismos da União na medida do necessário ao exercício das suas funções ou das funções do organismo da União destinatário.

Transferência de dados pessoais para países terceiros e organizações internacionais

- 1. *Sob reserva de qualquer restrição imposta nos termos do artigo 25.º, n.º 2 e do artigo 69.º, a Europol pode transferir dados pessoais para autoridades de países terceiros ou organizações internacionais, na medida do necessário ao exercício das suas funções, com base no seguinte:***
- a) Uma decisão da Comissão, adotada em conformidade com [...] ***o artigo 34.º da [Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados***³⁷ que estabeleça que o país ***terceiro*** [...] ***ou um território*** ou um setor de tratamento de dados nesse país terceiro, ou [...] ***a organização internacional em questão*** assegura um nível de proteção adequado (decisão sobre a adequação da proteção); ou

³⁷ ***Parte-se do princípio de que o projeto de diretiva (que faz parte do pacote "proteção de dados", docs 5833/12 e 11624/1/13 REV 1) será adotado antes do Regulamento Europol. Caso contrário, será posteriormente inserida uma disposição equivalente ao artigo 34.º dessa diretiva ou uma referência mais geral à legislação da União.***

- b) Um acordo internacional celebrado entre a União e esse país terceiro ou organização internacional, nos termos do artigo 218.º do Tratado, que estabeleça garantias suficientes respeitantes à proteção da privacidade e dos direitos e liberdades fundamentais dos indivíduos; ou
- c) Um acordo de cooperação ***que preveja o intercâmbio de dados pessoais***, celebrado entre a Europol e esse país terceiro ou organização internacional, em conformidade com o artigo 23.º da Decisão 2009/371/JAI, antes da data de aplicação do presente regulamento.

Sem prejuízo do artigo 29.º, n.º 4, tais transferências não exigem nenhuma autorização suplementar.

A Europol pode celebrar convénios [...] ***administrativos*** para dar execução aos referidos acordos ou a decisões sobre a adequação da proteção.

A Europol informa o Conselho de Administração acerca do intercâmbio de dados pessoais efetuado com base em decisões sobre a adequação da proteção.

1-A. A Europol publica e mantém atualizada uma lista das decisões sobre a adequação da proteção, dos acordos, dos convénios administrativos e de outros instrumentos relacionados com a transferência [...] de dados pessoais nos termos do n.º 1.

2. Em derrogação ao disposto no n.º 1, o Diretor Executivo pode autorizar a transferência de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais caso a caso, desde que:

[...]

[...]

[...]

[...]

- aa) a transferência seja necessária para proteger os interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa; ou*
- (bb) a transferência seja necessária para proteger os interesses legítimos do titular dos dados quando a legislação do Estado-Membro que transfere os dados pessoais o preveja; ou*
- cc) a transferência dos dados seja essencial para a prevenção de uma ameaça imediata e grave contra a segurança pública de um Estado-Membro ou de um país terceiro; ou*
- dd) a transferência seja necessária em casos particulares para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais; ou*
- ee) a transferência seja necessária em casos particulares tendo em vista a confirmação, exercício ou defesa de um direito no âmbito de um processo judicial relacionado com a prevenção, investigação, deteção ou repressão de uma infração penal específica ou a execução de uma sanção penal específica.*

[...] 3-A. [...] **Em derrogação do disposto no n.º 1**, o Conselho de Administração pode, com o acordo da Autoridade Europeia de Proteção de Dados, autorizar um conjunto de transferências em conformidade com **o n.º 2**, as alíneas aa) a [...] **ee)** [...], tendo em conta a existência de garantias no que se refere à proteção da privacidade e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares, por um período não superior a um ano, que pode ser renovado. **Essa autorização será devidamente justificada e documentada.**

3. O Diretor Executivo informa **o mais rapidamente possível** o Conselho de Administração e a Autoridade Europeia de Proteção de Dados dos casos em que aplicou o disposto no n.º 2.

Artigo 32.º

Dados pessoais provenientes de organismos privados

1. Na medida do necessário ao exercício das suas funções, a Europol pode tratar dados pessoais provenientes de organismos privados, sob condição de serem recebidos por intermédio:
- a) da Unidade Nacional de um Estado-Membro, em conformidade com a legislação nacional;
 - b) do ponto de contacto de um país terceiro **ou uma organização internacional** que tenham celebrado com a Europol um acordo de cooperação **que preveja o intercâmbio de dados pessoais**, em conformidade com o artigo 23.º da Decisão 2009/371/JAI, antes da data de aplicação do presente regulamento; ou
 - c) de uma autoridade de um país terceiro ou de uma organização internacional **que seja objeto de uma decisão sobre a adequação da proteção referida no artigo 31.º, n.º 1, alínea a) ou** com a qual a União tenha celebrado um acordo internacional, em conformidade com o artigo 218.º do Tratado.

1-A.³⁸. Nos casos em que, não obstante, a Europol receba dados pessoais diretamente de organismos privados e em que não seja possível identificar a Unidade Nacional, o ponto de contacto ou a autoridade em causa referidos no n.º 1, a Europol apenas pode tratar esses dados para efeitos de identificação dessas entidades. Em seguida, os dados pessoais devem ser imediatamente transmitidos à Unidade Nacional, ao ponto de contacto ou à autoridade em causa, que definem em conformidade com o artigo 25.º, n.º 1, se for caso disso, as finalidades para as quais a Europol pode prosseguir o tratamento dos dados.

1-B. Se receber dados pessoais de um organismo privado de um país terceiro com o qual não vigore um acordo celebrado quer com base no artigo 23.º da Decisão 2009/371/JAI quer com base no artigo 218.º do Tratado, ou que não seja objeto de uma decisão sobre a adequação da proteção referida no artigo 31.º, n.º 1, alínea a), a Europol apenas pode transmitir essas informações a um Estado-Membro, ou a um país terceiro em causa com o qual tenha celebrado esse acordo.

2. Se os dados *pessoais* recebidos afetarem os interesses de um Estado-Membro, a Europol informa imediatamente a Unidade Nacional do Estado-Membro em causa.

[...] 3-A. A Europol não pode transferir dados pessoais para organismos privados, a menos que, sob reserva de qualquer restrição estabelecida em conformidade com o artigo 25.º, n.º 2 ou 3 e com o artigo 69.º:

- a) a transferência seja indiscutivelmente do interesse do titular dos dados e este a tenha autorizado, ou as circunstâncias permitam presumir inequivocamente essa autorização; ou*
- b) a transferência seja absolutamente necessária para prevenir um perigo iminente associado a infrações penais ou terroristas.*

³⁸ Reserva de UK.

3. A Europol não pode contactar diretamente organismos privados para obter dados pessoais.
- [...]

Artigo 33.º

Informações provenientes de pessoas particulares

- 1.** *Na medida do necessário ao exercício das suas funções, a Europol pode receber e tratar informações [...] provenientes de pessoas particulares [...]. Os dados pessoais provenientes de pessoas particulares apenas podem ser tratados pela Europol na condição de serem recebidas por intermédio:*
- a) da Unidade Nacional de um Estado-Membro, em conformidade com a legislação nacional;
 - b) Do ponto de contacto de um país terceiro ***ou uma organização internacional*** que tenham celebrado com a Europol um acordo de cooperação ***que preveja o intercâmbio de dados pessoais***, em conformidade com o artigo 23.º da Decisão 2009/371/JAI, antes da data de aplicação do presente regulamento; ou
 - c) de uma autoridade de um país terceiro ou de uma organização internacional ***que seja objeto de uma decisão sobre a adequação da proteção referida no artigo 31.º, n.º 1, alínea a) ou*** com a qual a União tenha celebrado um acordo internacional, em conformidade com o artigo 218.º do Tratado.

2. Se receber informações, incluindo dados pessoais, de uma pessoa particular residente num país terceiro com o qual não vigore um acordo internacional celebrado quer com base no artigo 23.º da Decisão 2009/371/JAI quer com base no artigo 218.º do Tratado, ***ou que não seja objeto de uma decisão sobre a adequação da proteção referida no artigo 31.º, n.º 1, alínea a)***, a Europol apenas pode transmitir essas informações a um Estado-Membro, ou a um país terceiro em causa com o qual tenha celebrado ***tal*** acordo internacional.
- 2-A. ***Se os dados pessoais recebidos afetarem os interesses de um Estado-Membro, a Europol informa imediatamente a Unidade Nacional do Estado-Membro em causa.***
3. A Europol não pode contactar diretamente pessoas particulares para obter informações.
4. ***Sem prejuízo dos artigos 39.º e 40.º, a Europol não pode transferir dados pessoais para pessoas particulares.***

Capítulo VII ³⁹

GARANTIAS EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO DE DADOS

Artigo 34.º

Princípios gerais em matéria de proteção de dados

Os dados pessoais são:

- a) tratados com equidade e em conformidade com a lei;
- b) recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, e não são tratados ulteriormente de forma incompatível com essas finalidades. O tratamento ulterior para fins cronológicos, estatísticos ou científicos não é considerado incompatível desde que a Europol estabeleça as garantias adequadas, em especial para assegurar que os dados só são tratados para essas finalidades;
- c) adequados, pertinentes e limitados ao mínimo necessário relativamente às finalidades para que são tratados;
- d) exatos e atualizados [...]; terão de ser adotadas todas as medidas razoáveis para que os dados inexatos, tendo em conta as finalidades para que são tratados, sejam apagados ou retificados sem demora;

³⁹ Reserva de COM.

- e) conservados de forma a permitir a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que são tratados [...];
- f) *tratados de forma a garantir uma segurança adequada dos dados pessoais e a confidencialidade do tratamento dos dados.*

Artigo 35.º

[...] Avaliação da [...] fiabilidade e exatidão [...] das informações

1. A **fiabilidade da** fonte das informações com origem num Estado-Membro é avaliada, tanto quanto possível, pelo Estado-Membro que forneceu as informações, utilizando os seguintes códigos de avaliação da fonte:

(A): Quando não há dúvidas quanto à autenticidade, à credibilidade e à competência da fonte, ou quando as informações são fornecidas por uma fonte que tem provado ser fiável em todos os casos.

(B): Quando as informações são fornecidas por uma fonte que tem provado ser fiável na maioria dos casos.

(C): Quando as informações são fornecidas por uma fonte que tem provado não ser fiável na maioria dos casos.

(X): Quando as informações são fornecidas por uma fonte cuja fiabilidade não pode ser avaliada.

2. *A exatidão das* [...] informações com origem num Estado-Membro é avaliada, tanto quanto possível, pelo Estado-Membro que as forneceu, [...] utilizando os seguintes códigos de avaliação das informações:
- (1): Informações cuja exatidão não suscita dúvidas.
- (2): Informações conhecidas pessoalmente pela fonte, mas não conhecidas pessoalmente pelo agente que a transmite.
- (3): Informações não conhecidas pessoalmente pela fonte, mas corroboradas por outras informações já registadas.
- (4): Informações não conhecidas pessoalmente pela fonte e que não podem ser corroboradas.
3. Se a Europol, com base nas informações já na sua posse, chegar à conclusão de que é necessário corrigir a avaliação, informa o Estado-Membro em causa e procura chegar a acordo para alterar essa avaliação. A Europol não modifica a avaliação sem obter esse acordo.
4. Se a Europol receber informações de um Estado-Membro sem ter havido avaliação, procura, tanto quanto possível, avaliar a fiabilidade da fonte ou *a exatidão* das mesmas com base nas informações já na sua posse. A avaliação de dados e informações específicos é efetuada em concertação com o Estado-Membro que os tiver fornecido. Os Estados-Membros podem também acordar com a Europol em termos gerais quanto à avaliação de determinadas fontes e tipos de dados. Se não for possível chegar a acordo num caso específico, ou se não existir nenhum acordo geral, a Europol avalia as informações ou os dados e atribui-lhes os códigos de avaliação (X) e (4) referidos nos n.ºs 1 e 2.

5. Se a Europol receber dados ou informações de um *organismo da União*, de um país terceiro, [...] de uma organização internacional [...] ou de um *organismo privado*, aplica-se em conformidade o disposto no presente artigo.
6. As informações provenientes de fontes de acesso público são avaliadas pela Europol com base nos códigos estabelecidos nos n.ºs 1 e 2.
7. ***Se as informações resultarem de uma análise efetuada pela Europol no exercício das suas funções, a Europol avalia essas informações em conformidade com o presente artigo e em concertação com os Estados-Membros que participam na análise.***

Artigo 36.º

Tratamento de categorias especiais de dados pessoais e de categorias diferentes de titulares de dados

1. É [...] ***permitido*** o tratamento de dados pessoais de vítimas de uma infração penal, de testemunhas ou outras pessoas que possam fornecer informações sobre infrações penais, bem como de menores de 18 anos, [...] se tal for [...] necessário para a prevenção ou combate aos crimes abrangidos pelos objetivos da Europol.
2. É proibido o tratamento de dados pessoais, por meios automatizados ou outros, [...] ***sobre*** a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, bem como o tratamento de dados relativos à saúde e à vida sexual, exceto se tal for [...] necessário para a prevenção ou luta contra crimes abrangidos pelos objetivos da Europol e se esses dados completarem outros dados pessoais [...] objeto de tratamento pela Europol. ***É proibida a seleção de um grupo específico de pessoas efetuada unicamente com base nesses dados pessoais.***

3. Só a Europol tem acesso ***direto*** aos dados pessoais referidos nos n.ºs 1 e 2. O Diretor Executivo autoriza esse acesso a um número limitado de funcionários se tal for necessário para o exercício das suas funções.
4. A decisão ***de uma autoridade competente*** que produza efeitos jurídicos ***adversos*** para um titular de dados não deve basear-se unicamente no tratamento automatizado referido no n.º 2, exceto se tal decisão for expressamente autorizada pela legislação nacional ou da União [...].
5. Os dados pessoais referidos nos n.ºs 1 e 2 não podem ser transmitidos a Estados-Membros, organismos da União, países terceiros ou organizações internacionais, exceto se tal for estritamente necessário em casos individuais relativos a crimes abrangidos pelos objetivos da Europol ***e em conformidade com as regras estabelecidas no Capítulo VI.***

[...]

Artigo 37.º

Prazos de conservação e apagamento de dados pessoais

1. Os dados pessoais tratados pela Europol são conservados pela agência apenas durante o período necessário [...] *ao exercício das suas funções*.
2. A Europol revê, em todo o caso, a necessidade de prolongar o período de conservação o mais tardar três anos após o tratamento inicial dos dados pessoais. A Europol pode decidir prolongar o período de conservação dos dados pessoais até à revisão seguinte, que deve ser realizada decorrido um novo período de três anos se a conservação continuar a ser necessária para o exercício das suas funções. Os motivos para prolongar o período de conservação devem ser justificados e registados. Se não for tomada uma decisão sobre o prolongamento da conservação dos dados pessoais, estes são automaticamente apagados após três anos.
3. Se os dados *pessoais* [...] *referidos* no artigo 36.º, n.ºs 1 e 2, forem conservados por um período superior a cinco anos, a Autoridade Europeia de Proteção de Dados é informada em conformidade.
4. Quando um Estado-Membro, um organismo da União, um país terceiro ou uma organização internacional tiver indicado no momento da transferência qualquer restrição quanto ao apagamento ou à destruição precoce de dados pessoais, em conformidade com o artigo 25.º, n.º 2, a Europol apaga os dados pessoais de acordo com essas restrições. Se o prolongamento do período de conservação dos dados for considerado necessário para o exercício das funções da Europol, com base em informações mais aprofundadas do que aquelas de que dispunha o fornecedor dos dados, a Europol solicita a autorização do fornecedor de dados para continuar a conservar esses dados e apresenta uma justificação para o seu pedido.

5. Quando um Estado-Membro, um organismo da União, um país terceiro ou uma organização internacional apagar dos seus ***próprios*** ficheiros nacionais dados fornecidos à Europol, informa a Europol em conformidade. A Europol apaga esses dados, salvo se o prolongamento do período de conservação dos dados for considerado necessário para [...] ***o exercício das suas funções***, com base em informações mais aprofundadas do que aquelas de que dispunha o fornecedor dos dados. A Europol informa o fornecedor de dados do prolongamento da conservação desses dados e apresenta uma justificação para tal.
6. Os dados pessoais não são apagados se:
- a) isso for prejudicial para os interesses de um titular de dados que necessita de proteção. Nesses casos, os dados só podem ser utilizados com o consentimento do seu titular.
 - b) a sua exatidão for contestada pelo titular dos dados, durante um período que permita aos Estados-Membros ou à Europol, consoante o caso, verificar a exatidão dos dados;
 - c) tiverem de ser conservados para efeitos de prova [...].
- [...]

Artigo 38.º

Segurança do tratamento

1. A Europol põe em prática as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados pessoais contra a destruição acidental ou ilícita, a perda acidental, a difusão, a alteração ou o acesso não autorizados, ou qualquer outra forma não autorizada de tratamento.

2. No que diz respeito ao tratamento automatizado de dados, a Europol *e cada Estado-Membro* devem aplicar medidas destinadas a:
- a) impedir que pessoas não autorizadas tenham acesso ao equipamento utilizado no tratamento de dados pessoais (controlo do acesso ao equipamento);
 - b) impedir que os suportes de dados possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados sem autorização (controlo dos suportes de dados);
 - c) impedir a introdução não autorizada de dados, bem como qualquer inspeção, alteração ou apagamento não autorizados de dados pessoais conservados (controlo de conservação);
 - d) impedir que os sistemas de tratamento informatizado de dados possam ser utilizados por pessoas não autorizadas através de equipamentos de comunicação de dados (controlo da utilização);
 - e) garantir que as pessoas autorizadas a utilizar o sistema de tratamento automatizado de dados apenas tenham acesso aos dados abrangidos pela sua autorização de acesso (controlo do acesso aos dados);
 - f) garantir que possa ser verificado e determinado quais as entidades a quem foram ou podem ser transmitidos dados pessoais utilizando os equipamentos de comunicação de dados (controlo da comunicação);
 - g) garantir que possa ser verificado e determinado quais os dados pessoais introduzidos nos sistemas de tratamento automatizado de dados, o momento da introdução e a pessoa que os introduziu (controlo da introdução dos dados);
 - h) impedir que durante a transmissão dos dados pessoais e o transporte de suportes de dados estes possam ser lidos, copiados, alterados ou apagados sem autorização (controlo do transporte dos dados);
 - i) garantir que os sistemas instalados possam ser imediatamente reparados em caso de avaria (restabelecimento);
 - j) garantir que as funções do sistema funcionam em perfeitas condições, que as falhas de funcionamento são imediatamente assinaladas (fiabilidade) e que os dados conservados não são falseados devido ao funcionamento defeituoso do sistema (integridade).

3. A Europol e os Estados-Membros definem mecanismos para garantir que as necessidades de segurança são tidas em conta para além dos limites dos sistemas de informação.
4. ***Em caso de violação da segurança que envolva dados pessoais, a Europol notifica desse facto o responsável pela proteção de dados, a Autoridade Europeia de Proteção de Dados e os Estados-Membros afetados, sem atrasos indevidos e, sempre que exequível, no prazo de 24 horas após ter tido dele conhecimento.***

Artigo 39.º

Direito de acesso do titular dos dados

1. O titular dos dados tem o direito de obter informações, a intervalos regulares, sobre se os seus dados pessoais são objeto de tratamento pela Europol.

[...] 4-A. [...] Sem prejuízo do disposto no n.º 4, a Europol informa o titular dos dados do seguinte:

- a) a confirmação de que foram ou não tratados dados que lhe digam respeito;
- b) pelo menos, as finalidades a que se destina esse tratamento, as categorias de dados envolvidas e os destinatários ***ou as categorias de destinatários*** a quem são divulgados os dados;

- c) a comunicação, sob forma inteligível, dos dados sujeitos a tratamento [...];
- d) *o período previsto de conservação dos dados pessoais, sempre que possível;*
- e) *a existência do direito de requerer da Europol a retificação, o apagamento ou a restrição do tratamento dos dados pessoais relativos ao titular dos dados.*

2. Qualquer titular de dados que pretenda exercer o direito de acesso a dados pessoais *que lhe digam respeito* pode apresentar um pedido nesse sentido, sem custos excessivos, à autoridade designada para o efeito no Estado-Membro da sua escolha. Essa autoridade transmite imediatamente o pedido à Europol ou, o mais tardar, no prazo de um mês a contar da sua receção.
3. A Europol responde ao pedido sem demoras indevidas e, em qualquer caso, no prazo de três meses a contar da sua receção *pela Europol*.
4. A Europol consulta [...] as autoridades competentes dos Estados-Membros, nas condições previstas no artigo 7.º, n.º 4, e o fornecedor dos dados em causa no que diz respeito à decisão a tomar. A decisão sobre o acesso aos dados está subordinada à cooperação estreita entre a Europol e os Estados-Membros e o fornecedor dos dados diretamente relacionados com o acesso do titular dos dados a tais dados. Se um Estado-Membro ou o fornecedor de dados se opuser à resposta proposta pela Europol, notifica esta última dos motivos da sua objeção *em conformidade com o n.º 5. A Europol é obrigada a respeitar tais objeções*.
5. O acesso aos dados pessoais *baseado em pedidos feitos ao abrigo do n.º 1* é recusado ou restringido se constituir uma medida necessária para:
 - a) permitir que a Europol exerça corretamente as suas funções;
 - b) proteger a segurança e a ordem pública [...] ou prevenir a criminalidade;
 - c) impedir que seja prejudicada qualquer investigação nacional; *ou*
 - d) proteger os direitos e liberdades de terceiros.

Para determinar se uma isenção é aplicável, são tidos em conta os interesses da pessoa em causa.

6. A Europol informa o titular dos dados, por escrito, sobre a eventual recusa ou restrição do acesso, os motivos dessa decisão e o seu direito de apresentar uma queixa à Autoridade Europeia de Proteção de Dados. [...] Se a prestação dessa informação levar a que a restrição imposta pelo n.º 5 fique privada dos seus efeitos, ***a Europol notifica o titular dos dados de que procedeu às verificações, sem dar qualquer indicação suscetível de lhe revelar se são ou não objeto de tratamento pela Europol dados pessoais que lhe digam respeito.***

Artigo 40.º

Direito de retificação, apagamento e bloqueio de dados

1. Qualquer titular de dados tem o direito de solicitar à Europol ***através da autoridade designada para o efeito no Estado-Membro da sua escolha*** que retifique dados pessoais que lhe digam respeito ***conservados pela Europol***, caso estejam incorretos, bem como, se for possível e necessário, que os complete ou atualize. ***Essa autoridade transmite imediatamente o pedido à Europol e, o mais tardar, no prazo de um mês a contar da sua receção.***
2. Qualquer titular de dados tem o direito de solicitar à [...]Europol ***através da autoridade designada para o efeito no Estado-Membro da sua escolha*** que apague dados pessoais que lhe digam respeito ***conservados pela Europol***, caso tenham deixado de ser necessários para as finalidades para que foram [...] recolhidos ou posteriormente tratados. ***Essa autoridade transmite imediatamente o pedido à Europol e, o mais tardar, no prazo de um mês a contar da sua receção.***

3. Os dados pessoais serão bloqueados, em vez de apagados, se existirem motivos razoáveis para considerar que esse apagamento pode prejudicar interesses legítimos do seu titular. Os dados bloqueados só podem ser tratados para as finalidades que impediram o seu apagamento.
4. Se os dados referidos nos n.ºs 1 [...] *e* 2 [...], conservados pela Europol, lhe tiverem sido fornecidos por países terceiros, organizações internacionais ***ou organismos da União, ou diretamente fornecidos por organismos privados ou tiverem sido extraídos pela Europol de fontes de acesso público***, ou constituírem o resultado das suas próprias análises,, a Europol retifica, apaga ou bloqueia esses dados.
5. Se os dados referidos nos n.ºs 1 e 2, conservados pela Europol, lhe tiverem sido [...] fornecidos por Estados-Membros, estes retificam, apagam ou bloqueiam esses dados [...] em colaboração com a Europol ***no âmbito das respetivas competências***.
6. Se tiverem sido transferidos dados incorretos por qualquer outro meio adequado, ou se os erros que afetam os dados fornecidos pelos Estados-Membros resultarem de uma transferência errónea ou ***feita*** em violação do presente regulamento, ou se a própria Europol procedeu à [...] introdução, obtenção ou conservação ***dos dados*** de forma incorreta ou em violação do presente regulamento, a Europol retifica-os ou apaga-os em colaboração com [...] o respetivo ***fornecedor dos dados***.
7. Nos casos referidos nos n.ºs 4, 5 e 6, todos os destinatários desses dados são imediatamente informados. Os destinatários procedem então, em conformidade com as regras que lhes são aplicáveis, à retificação, apagamento ou bloqueio desses dados nos respetivos sistemas.
8. A Europol informa o titular dos dados por escrito, sem demora indevida e em todo o caso, no prazo de três meses ***a contar da receção do pedido***, de que foi feita a retificação, o apagamento ou o bloqueio dos dados que lhe digam respeito.

8-A. *O apagamento ou bloqueio é recusado ou restringido se constituir uma medida necessária para:*

- a) permitir que a Europol exerça corretamente as suas funções;*
- b) proteger a segurança e a ordem pública ou prevenir a criminalidade;*
- c) impedir que seja prejudicada qualquer investigação nacional; ou*
- d) proteger os direitos e liberdades de terceiros.*

9. A Europol informa o titular dos dados por escrito, ***no prazo de três meses a contar da receção do pedido***, da eventual recusa [...] de apagamento ou de bloqueio, ***dos motivos dessa decisão***, bem como da possibilidade de apresentar uma queixa à Autoridade Europeia de Proteção de Dados e de interpor recurso judicial.

Artigo 41.º

Responsabilidade em matéria de proteção de dados

- 1. A Europol conserva os dados pessoais de modo a que a sua fonte, em conformidade com o artigo 23.º, possa ser determinada.
 - 2. A responsabilidade pela qualidade dos dados pessoais, conforme referido no artigo 34.º, alínea d), cabe ao Estado-Membro ***e ao organismo da União*** que forneceu os dados pessoais à Europol, enquanto à Europol cabe a responsabilidade em relação a dados pessoais fornecidos por [...] países terceiros ***e*** [...] organizações internacionais, ***ou diretamente fornecidos por organismos privados***, bem como a dados pessoais extraídos pela Europol de fontes de acesso público ***ou resultantes dos seus próprios trabalhos de análise e a dados conservados pela Europol em conformidade com o artigo 37.º, n.º 5.***
- 2-A. ***Se tomar conhecimento de que os dados pessoais fornecidos nos termos do artigo 23.º, n.º 1, alíneas a) e b) são factualmente incorretos ou foram ilegalmente conservados, a Europol informa o fornecedor desses dados em conformidade.***

3. A responsabilidade pelo respeito dos princípios enunciados no artigo 34.º, alíneas a), b), c), [...] e) *e f)* cabe à Europol.
4. A responsabilidade pela legalidade das transferências cabe:
 - a) ao Estado-Membro que forneceu os dados, no caso de dados pessoais fornecidos pelos Estados-Membros à Europol; e
 - b) à Europol, no caso de dados pessoais fornecidos pela Europol aos Estados-Membros, bem como a países terceiros ou a organizações internacionais.
5. No caso de transferências entre a Europol e um organismo da União, a responsabilidade pela legalidade da transferência cabe à Europol. Sem prejuízo da frase precedente, se os dados forem transferidos pela Europol na sequência de um pedido do destinatário, a Europol e o destinatário são responsáveis pela legalidade dessa transferência. [...]
6. *A Europol é responsável por todas as operações de tratamento de dados por si efetuadas, com exceção do intercâmbio bilateral de dados entre Estados-Membros, organismos da União, países terceiros e organizações internacionais realizado com recurso às infraestruturas da Europol e a que esta não tenha acesso. Esse intercâmbio realiza-se sob a responsabilidade das entidades em causa e em conformidade com a respetiva legislação.*

Artigo 42.º

[...] Consulta prévia ⁴⁰

1. O tratamento de dados pessoais que fará parte de [...] novos [...] ***procedimentos e processos administrativos referidos no artigo 14.º, n.º 1, alínea oc) e ainda*** por criar é sujeito a [...] ***consulta*** prévia, se:
 - a) o tratamento visar categorias especiais de dados, conforme referido no artigo 36.º, n.º 2;
 - b) devido à utilização, em especial, de novos mecanismos, tecnologias ou procedimentos, o tipo de tratamento apresentar riscos específicos para [...] a proteção de dados pessoais [...].
2. [...] ***A consulta*** prévia ***é feita*** pela Autoridade Europeia de Proteção de Dados após receção da notificação do responsável pela proteção de dados. [...]
3. A Autoridade Europeia de Proteção de Dados emite o seu parecer ***dirigido ao Conselho de Administração*** no prazo de dois meses a contar da receção da notificação. Este prazo pode ser suspenso até a Autoridade Europeia de Proteção de Dados obter as informações suplementares que eventualmente tenha solicitado. [...]

⁴⁰ ***Este artigo poderá ser reformulado para ter em conta os debates sobre o pacote "proteção de dados".***

Se, [...] *após 4 meses* [...], não tiver sido emitido um parecer, presume-se que o mesmo é favorável.

Se a Autoridade Europeia de Proteção de Dados for de parecer que o tratamento objeto de notificação puder implicar a violação de uma disposição do presente regulamento, essa Autoridade pode apresentar propostas adequadas para evitar essa violação. [...]

[...]

Artigo 43.º

Registo e documentação

1. Para efeitos de verificação da legalidade do tratamento de dados, de autocontrolo e da adequada integridade e segurança dos dados, a Europol conserva registos da recolha, alteração, acesso, divulgação, combinação ou apagamento de dados pessoais. Tais registos ou documentação são apagados no termo de três anos, exceto se [...] continuarem a ser necessários para algum controlo em curso. Não haverá possibilidade de alterar os registos.
2. Os registos ou a documentação elaborados nos termos do n.º 1 são transmitidos, a pedido, à Autoridade Europeia de Proteção de Dados [...]. A Autoridade Europeia de Proteção de Dados só utiliza essas informações para efeitos de controlo da proteção dos dados e para garantir o seu tratamento adequado, bem como a sua integridade e segurança.
3. ***Os registos e a documentação são comunicados à Unidade Nacional interessada, a seu pedido, se forem necessários para uma investigação específica.***

Responsável pela proteção de dados

1. O Conselho de Administração nomeia um responsável pela proteção de dados que será um membro do pessoal. O responsável pela proteção de dados atua de forma independente no exercício das suas funções.
2. O responsável pela proteção de dados é escolhido em função das suas qualidades pessoais e profissionais e, em particular, dos seus conhecimentos especializados em matéria de proteção de dados.
3. A escolha do responsável pela proteção de dados não pode implicar um conflito de interesses entre as suas funções enquanto responsável pela proteção de dados e qualquer outra função oficial, em especial no respeitante à aplicação das disposições do presente regulamento.
4. O responsável pela proteção de dados é nomeado por um período de [...] **quatro** anos. O seu mandato pode ser renovado até um período máximo total de [...] **oito** anos. O responsável pela proteção de dados só pode ser demitido das suas funções [...] **pelo Conselho de Administração** com o acordo da Autoridade Europeia de Proteção de Dados, se deixar de preencher as condições exigidas para o exercício das suas funções.
5. Após a nomeação do responsável pela proteção de dados, o seu nome é comunicado à Autoridade Europeia de Proteção de Dados [...] **pelo Conselho de Administração**.
6. O responsável pela proteção de dados não pode receber quaisquer instruções no que se refere ao exercício das suas funções.

7. O responsável pela proteção de dados terá, nomeadamente, as seguintes funções no que diz respeito aos dados pessoais, com exceção dos [...] dados pessoais de natureza administrativa:
- a) assegurar, de forma independente, [...] *a aplicação interna* das disposições do presente regulamento relativas ao tratamento de dados pessoais;
 - b) assegurar um registo da transferência e receção de dados pessoais, em conformidade com o presente regulamento;
 - c) assegurar que os titulares dos dados são, a seu pedido, informados dos seus direitos ao abrigo do presente regulamento;
 - d) cooperar com o pessoal da Europol competente em matéria de procedimentos, formação e aconselhamento em matéria de tratamento de dados;
 - e) cooperar com a Autoridade Europeia de Proteção de Dados;
 - f) elaborar um relatório anual e transmiti-lo ao Conselho de Administração e à Autoridade Europeia de Proteção de Dados.
8. Além disso, o responsável pela proteção de dados desempenha as funções previstas pelo Regulamento (CE) n.º 45/2001 no que se refere aos [...] dados pessoais de natureza administrativa.
9. No exercício das suas funções, o responsável pela proteção de dados tem acesso a todos os dados tratados pela Europol e a todas as suas instalações.

10. Caso o responsável pela proteção de dados considere que não foram respeitadas as disposições do presente regulamento em matéria de tratamento dos dados pessoais, dá conhecimento disso ao Diretor Executivo, solicitando-lhe que ponha termo ao incumprimento dentro de um determinado prazo. Caso o Diretor Executivo não ponha termo ao incumprimento dentro do prazo fixado, o responsável pela proteção de dados informa o Conselho de Administração e determina, em concertação com este, um novo prazo para pôr termo ao incumprimento. Caso o Conselho de Administração não [...] ***dê uma resposta*** dentro do prazo fixado, o responsável pela proteção de dados submete o assunto à Autoridade Europeia de Proteção de Dados.
11. O Conselho de Administração aprova as regras de execução relativas ao responsável pela proteção de dados. Essas regras têm como objeto, em especial, o procedimento de seleção e demissão do responsável pela proteção de dados, as funções, as obrigações e as competências, bem como as garantias de independência desse responsável. A Europol fornece ao responsável pela proteção de dados o pessoal e os recursos necessários ao desempenho das suas funções. Estes membros do pessoal devem ter acesso [...] ***a todos os*** dados [...] tratados na Europol e às suas instalações, na medida do necessário ao exercício das suas funções.
12. ***O responsável pela proteção de dados e o seu pessoal estão sujeitos à obrigação de confidencialidade, em conformidade com o artigo 69.º.***

Supervisão pela autoridade nacional de controlo

1. Cada Estado-Membro designa uma autoridade nacional de controlo encarregada de supervisionar com isenção, em conformidade com a sua legislação nacional, a legitimidade da transferência, extração e eventual comunicação à Europol de dados pessoais pelo Estado-Membro em causa, e verificar se essas operações violam os direitos dos titulares de dados. Para este efeito, a autoridade nacional de controlo tem acesso, através das instalações da Unidade Nacional ou dos agentes de ligação, aos dados fornecidos pelo seu Estado-Membro à Europol, em conformidade com os procedimentos nacionais aplicáveis, ***bem como aos registos e documentação referidos no artigo 43.º.***
2. Para efeitos do exercício da sua função de supervisão, as autoridades nacionais de controlo têm acesso aos gabinetes e à documentação dos respetivos agentes de ligação na Europol.
3. As autoridades nacionais de controlo, em conformidade com os procedimentos nacionais aplicáveis, supervisionam as atividades desenvolvidas pelas Unidades Nacionais e pelos agentes de ligação, na medida em que essas atividades estejam relacionadas com a proteção de dados pessoais. Informam ainda a Autoridade Europeia de Proteção de Dados das eventuais ações que realizem no âmbito da Europol.
4. Qualquer pessoa tem o direito de solicitar à autoridade nacional de controlo que verifique a legitimidade da transferência ou comunicação à Europol, por qualquer forma, de dados que lhe digam respeito, bem como o acesso aos mesmos pelo Estado-Membro em causa. Este direito é exercido ao abrigo do direito nacional do Estado-Membro em que foi apresentado o pedido.

Supervisão pela Autoridade Europeia de Proteção de Dados

1. A Autoridade Europeia de Proteção de Dados é competente para supervisionar e assegurar a aplicação das disposições do presente regulamento relacionadas com a proteção dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais pela Europol, bem como para prestar aconselhamento à Europol e aos titulares de dados sobre questões relativas ao tratamento de dados pessoais. Para este efeito, cumpre as obrigações previstas no n.º 2, [...] exerce os poderes previstos no n.º 3 *e coopera com as autoridades nacionais de controlo em conformidade com o artigo 47.º*.
2. A Autoridade Europeia de Proteção de Dados, cumpre as seguintes obrigações, por força do presente regulamento:
 - a) ouvir e investigar as queixas e informar do seu resultado os titulares dos dados num prazo razoável;
 - b) realizar inquéritos por sua iniciativa ou com base numa queixa e informar do seu resultado os titulares dos dados num prazo razoável;
 - c) controlar e assegurar a aplicação pela Europol das disposições do presente regulamento e de qualquer outro ato da União relacionados com a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais;
 - d) aconselhar a Europol, por sua própria iniciativa ou em resposta a uma consulta, sobre todas as matérias respeitantes ao tratamento de dados pessoais, em especial antes de serem *por si* elaboradas regras internas relacionadas com a proteção dos direitos e liberdades fundamentais em relação ao tratamento de dados pessoais;

[...]

[...]

g) realizar [...] **consultas** prévias [...] **sobre os** tratamentos que lhe sejam notificados.

3. A Autoridade Europeia de Proteção de Dados pode, ao abrigo do presente regulamento, **e, se for caso disso, tendo em conta as implicações para as atividades de aplicação da lei desenvolvidas pelos Estados-Membros:**

- a) aconselhar os titulares de dados no exercício dos seus direitos;
- b) remeter a questão para a Europol em caso de alegada violação das disposições que regulam o tratamento de dados pessoais e, se adequado, apresentar propostas para remediar essa violação e melhorar a proteção dos titulares de dados;
- c) ordenar que os pedidos para exercer determinados direitos relacionados com dados sejam satisfeitos, sempre que tais pedidos tenham sido recusados em violação dos artigos 39.º e 40.º;
- d) dirigir advertências ou admoestações à Europol;
- e) ordenar **à Europol que proceda à** retificação, **ao** bloqueio, **ao** apagamento ou **à** destruição de [...] dados que tenham sido objeto de tratamento em violação das disposições que regulam o tratamento de dados pessoais, bem como **à** notificação dessas medidas a terceiros a quem tenham sido divulgados tais dados;
- f) proibir, temporária ou definitivamente, **operações específicas de** tratamento de dados **por parte da Europol efetuadas em violação das disposições que regem o tratamento dos dados pessoais;**
- g) remeter a questão para a Europol e, se necessário, para o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão;

- h) remeter a questão para o Tribunal de Justiça da União Europeia, segundo as condições previstas no Tratado;
- i) intervir em processos judiciais no Tribunal de Justiça da União Europeia.

4. A Autoridade Europeia de Proteção de Dados tem competência para:

- a) obter da Europol o acesso a todos os dados pessoais e informações necessárias aos seus inquéritos;
- b) aceder a qualquer instalação onde a Europol desenvolva as suas atividades quando existam motivos razoáveis para presumir que aí é realizada uma atividade abrangida pelo presente regulamento.

5. A Autoridade Europeia de Proteção de Dados elabora um relatório anual sobre as atividades de supervisão relativas à Europol. ***As autoridades nacionais de controlo são convidadas a apresentar observações sobre o referido relatório, antes de este passar a integrar o relatório anual da Autoridade Europeia de Proteção de Dados a que se refere o artigo 48.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001. A Autoridade Europeia de Proteção de Dados terá na máxima conta as observações tecidas pelas autoridades nacionais de controlo e, em todo o caso, faz referência às mesmas no seu relatório anual.***

6. Os membros e o pessoal da Autoridade Europeia de Proteção de Dados estão sujeitos à obrigação de confidencialidade, em conformidade com o artigo 69.º.

Cooperação entre a Autoridade Europeia de Proteção de Dados e as autoridades nacionais de [...] controlo

1. A Autoridade Europeia de Proteção de Dados atua em estreita cooperação com as autoridades nacionais de controlo em questões [...] que exijam o envolvimento nacional, em particular se a Autoridade Europeia de Proteção de Dados ou uma autoridade nacional de controlo detetar discrepâncias importantes entre as práticas dos Estados-Membros, ou transferências potencialmente ilícitas aquando da utilização dos canais da Europol para o intercâmbio de informações, ou no contexto de questões suscitadas por uma ou mais autoridades nacionais de controlo sobre a aplicação e a interpretação do presente regulamento.
2. [...] *A Autoridade Europeia de Proteção de Dados utiliza, [...], os conhecimentos especializados e a experiência das autoridades nacionais de controlo no exercício das suas funções, definidas no artigo 46.º, n.º 2. Quando realizam inspeções conjuntas com a Autoridade Europeia de Proteção de Dados, os membros e o pessoal das autoridades nacionais de controlo terão, em conformidade com os princípios da subsidiariedade e proporcionalidade, poderes equivalentes aos previstos no artigo 46.º, n.º 4, e estarão sujeitos a uma obrigação equivalente à prevista no artigo 46.º, n.º 6.* [...] A Autoridade Europeia de Proteção de Dados e as autoridades nacionais de controlo, agindo no âmbito das respetivas competências, procedem ao intercâmbio das informações pertinentes e prestam assistência mútua na realização de auditorias e inspeções [...].

⁴¹ Reservas de BE, BG, HU e COM.

- 2-A. *A Autoridade Europeia de Proteção de Dados informa plenamente as autoridades nacionais de controlo sobre as questões que as afetem diretamente ou de outro modo sejam do seu interesse. A pedido de uma ou mais autoridades nacionais de controlo, a Autoridade Europeia de Proteção de Dados informa-as de questões específicas.*
- 2-B. *Em casos [...] relacionados com dados provenientes de um ou vários Estados-Membros, incluindo os casos referidos no artigo 49.º, n.º 2, a Autoridade Europeia de Proteção de Dados consulta as autoridades nacionais de controlo interessadas. A Autoridade Europeia de Proteção de Dados não decide sobre as medidas a tomar antes de as autoridades nacionais de controlo competentes interessadas a informarem da sua posição num prazo determinado pela AEPD, o qual não deve ser inferior a um mês nem superior a três meses. A Autoridade Europeia de Proteção de Dados terá na máxima conta a posição das autoridades nacionais de controlo interessadas. Se a Autoridade Europeia de Proteção de Dados pretender não adotar essa posição, deve informá-las nesse sentido, justificar a sua decisão e apresentar a questão ao Conselho de Cooperação referido no n.º 3.*
- Nos casos que considere de extrema urgência, a Autoridade Europeia de Proteção de Dados pode decidir tomar medidas imediatas. Nesses casos, a Autoridade Europeia de Proteção de Dados informa imediatamente as autoridades nacionais de controlo interessadas e justificar a urgência da situação, bem como as medidas por si tomadas.*
3. *As autoridades nacionais de controlo e a Autoridade Europeia de Proteção de Dados organizam reuniões conjuntas, em função das necessidades e pelo menos duas vezes por ano, num Conselho de Cooperação criado pelo presente artigo. [...]*
4. *O Conselho de Cooperação é composto por um representante da autoridade nacional de controlo de cada Estado-Membro e pela Autoridade Europeia de Proteção de Dados.*
5. *O Conselho de Cooperação é independente no exercício das suas funções nos termos do n.º 6 e não procura obter nem recebe instruções de ninguém.*

6. *O Conselho de Cooperação tem as seguintes atribuições:*
- a) debater a política e a estratégia geral em matéria de supervisão da proteção de dados na Europol e a legitimidade da transferência, extração e eventual comunicação à Europol de dados pessoais pelos Estado-Membros;*
 - b) examinar as dificuldades de interpretação ou de aplicação do presente regulamento;*
 - c) estudar problemas gerais relacionados com o exercício da supervisão independente ou o exercício dos direitos dos titulares de dados;*
 - d) debater e elaborar propostas harmonizadas de soluções comuns para as questões referidas no n.º 1;*
 - e) debater casos apresentados pela Autoridade Europeia de Proteção de Dados nos termos do n.º 2-b;*
 - f) debater casos apresentados por qualquer autoridade nacional de controlo; e*
 - g) promover a sensibilização para os direitos em matéria de proteção de dados.*
7. *A Autoridade Europeia de Proteção de Dados e as autoridades nacionais de controlo, agindo no âmbito das respetivas competências, têm na máxima conta os pareceres, orientações, recomendações e boas práticas aprovados pelo Conselho de Cooperação.*
8. Os custos e a assistência associados a essas reuniões *do Conselho de Cooperação* são suportados pela Autoridade Europeia de Proteção de Dados.
9. As regras de procedimento *do Conselho de Cooperação* são aprovadas na primeira reunião *por maioria simples dos seus membros*. Os métodos de trabalho adicionais são definidos conjuntamente, na medida do necessário.

Artigo 48.º

Dados pessoais de natureza administrativa [...]

O Regulamento (CE) n.º 45/2001 aplica-se a todos os dados pessoais [...] de natureza administrativa conservados pela Europol.

Capítulo VIII

VIAS DE RECURSO E RESPONSABILIDADE

Artigo 49.º

Direito de apresentar queixa à Autoridade Europeia de Proteção de Dados

1. Qualquer titular de dados tem o direito de apresentar queixa à Autoridade Europeia de Proteção de Dados, se considerar que o tratamento dos seus dados pessoais *pela Europol* não respeita as disposições do presente regulamento.
2. Quando uma queixa incidir sobre uma decisão referida nos artigos 39.º ou 40.º, a Autoridade Europeia de Proteção de Dados consulta as autoridades nacionais de controlo [...] do Estado-Membro que esteve na origem dos dados ou do Estado-Membro diretamente em causa. A decisão da Autoridade Europeia de Proteção de Dados, que pode até consistir na recusa de comunicar qualquer informação, é adotada [...] *tendo em conta o parecer da* autoridade nacional de controlo [...].
3. Quando uma queixa incidir sobre o tratamento de dados fornecidos por um Estado-Membro à Europol, a Autoridade Europeia de Proteção de Dados assegura que as verificações necessárias foram corretamente efetuadas [...] *em estreita cooperação com a* autoridade nacional de controlo do Estado-Membro que forneceu os dados.

4. Quando uma queixa incidir sobre o tratamento de dados fornecidos à Europol por organismos da União, países terceiros ou organizações internacionais, ***ou de dados extraídos pela Europol de fontes de acesso público ou resultantes dos seus próprios trabalhos de análise***, a Autoridade Europeia de Proteção de Dados assegura que as verificações necessárias foram efetuadas pela Europol.

Artigo 50.º

Direito de ação judicial contra a Autoridade Europeia de Proteção de Dados

As decisões da Autoridade Europeia de Proteção de Dados são passíveis de recurso para o Tribunal de Justiça da União Europeia.

Artigo 51.º

Disposições gerais sobre a responsabilidade e o direito a indemnização

1. A responsabilidade contratual da Europol rege-se pelo direito aplicável ao contrato em causa.
2. O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para se pronunciar por força de qualquer cláusula de arbitragem constante de um contrato celebrado pela Europol.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 52.º, e em caso de responsabilidade extracontratual, a Europol, indemniza, em conformidade com os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-Membros, os danos causados pelos seus serviços ou pelos seus funcionários no exercício das respetivas funções.

4. O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir sobre os litígios relativos à indemnização de danos referida no n.º 3.
5. A responsabilidade pessoal dos funcionários da Europol em relação à Europol rege-se pelas disposições do Estatuto dos Funcionários ou do Regime Aplicável aos outros Agentes que lhes são aplicáveis.

Artigo 52.º

Responsabilidade pelo tratamento incorreto de dados pessoais e direito a indemnização

1. Qualquer pessoa que tenha sofrido um dano em resultado de uma operação ilícita de tratamento de dados tem direito a receber indemnização pelo dano sofrido, quer da Europol, em conformidade com o artigo 340.º do Tratado, quer do Estado-Membro em que o facto gerador do dano tenha ocorrido, em conformidade com o seu direito nacional. A pessoa em causa intenta ação contra a Europol no Tribunal de Justiça da União Europeia ou contra o Estado-Membro num tribunal nacional competente desse Estado-Membro.
2. Qualquer litígio entre a Europol e os Estados-Membros sobre a responsabilidade final pela indemnização atribuída a uma pessoa singular, em conformidade com o n.º 1, será remetido para o Conselho de Administração, que delibera por maioria de dois terços dos seus membros, sem prejuízo do direito de impugnação desta decisão em conformidade com o artigo 263.º do [...] *Tratado*.

Capítulo IX

CONTROLO PARLAMENTAR

Artigo 53.º

Controlo parlamentar

1. O presidente do Conselho de Administração e/ou o Diretor Executivo, ***ou, respetivamente, o vice-presidente e/ou o Diretor Executivo adjunto***, comparecem perante o Parlamento Europeu e, ***quando apropriado***, perante os parlamentos nacionais, a pedido destes, para debater matérias relativas à Europol, tendo em conta os deveres de sigilo e de confidencialidade⁴².
2. O controlo parlamentar das atividades da Europol pelo Parlamento Europeu, em conjunto com os parlamentos nacionais, é exercido em conformidade com o presente regulamento, ***tendo em conta o caráter da Europol enquanto autoridade operacional de aplicação da lei***.
3. Para além das obrigações de informação e de consulta previstas no presente regulamento e tendo em conta os deveres de sigilo e de confidencialidade, a Europol comunica, ***sempre que for relevante***, ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais, para sua informação:
 - a) a avaliação da ameaça, as análises estratégicas e os relatórios gerais de situação relacionados com os objetivos da Europol, bem como os resultados de estudos e avaliações encomendados pela Europol;
 - b) [...] ***as disposições administrativas*** adotadas em conformidade com o artigo 31.º, n.º 1.

⁴² Reserva de CZ.

Artigo 54.º

Acesso do Parlamento Europeu a informações [...] tratadas pela Europol ou por seu intermédio

1. Com o objetivo de permitir o exercício do controlo parlamentar das atividades da Europol, em conformidade com o artigo 53.º, **n.º 2**, pode ser concedido ao Parlamento Europeu [...] acesso a informações sensíveis não classificadas [...] tratadas **pela** Europol ou por seu intermédio, quando tal for solicitado. ***O acesso a tais informações é efetuado em conformidade com as regras referidas no artigo 69.º, n.º 1.***
2. O acesso **do Parlamento Europeu** a informações [...] classificadas da União Europeia [...] ***tratadas pela Europol ou por seu intermédio é consonante com o Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu e o Conselho sobre o envio ao Parlamento Europeu e o tratamento por parte deste de informações classificadas na posse do Conselho relativas a matérias não abrangidas pela Política Externa e de Segurança Comum***⁴³ e cumpre [...] ***as regras referidas no artigo 69.º, n.º 2.***
3. As modalidades **do acesso pelo Parlamento Europeu às informações referidas n os n.ºs 1 e 2** são regidas por convénios de ordem prática celebrados entre a Europol e o Parlamento Europeu.

⁴³ JO C 95 de 1.4.2014, p. 1.

Capítulo X

PESSOAL

Artigo 55.º

Disposições gerais

1. O Estatuto dos Funcionários e o Regime Aplicável aos Outros Agentes, bem como as regras adotadas por acordo entre as instituições da União para efeitos da aplicação dessas disposições, aplicam-se ao pessoal da Europol, com exceção do pessoal que à data de aplicação do presente regulamento esteja sujeito a contratos celebrados pela Europol, em conformidade com a Convenção Europol, ***sem prejuízo do disposto no artigo 75.º, n.º 5.***
2. O pessoal da Europol é constituído por agentes temporários e/ou agentes contratuais. ***O Conselho de Administração é informado anualmente dos casos em que o diretor tenciona estabelecer contratos de duração indeterminada.*** O Conselho de Administração decide quais os lugares temporários previstos no quadro do pessoal que só podem ser preenchidos por pessoal proveniente das autoridades competentes dos Estados-Membros. O pessoal recrutado para preencher esses lugares é composto por agentes temporários aos quais só podem ser concedidos contratos a termo, renováveis uma única vez, por um período determinado.

Diretor Executivo

1. O Diretor Executivo é contratado como agente temporário da Europol, nos termos do artigo 2.º, alínea a), do Regime Aplicável aos Outros Agentes.
2. O Diretor Executivo é nomeado pelo [...] **Conselho**, a partir de uma lista de candidatos proposta [...] **pelo Conselho de Administração**, na sequência de um procedimento de seleção aberto e transparente.

Para efeitos da celebração do contrato com o Diretor Executivo, a Europol é representada pelo presidente do Conselho de Administração.

[...]

3. O mandato do Diretor Executivo tem a duração de [...] **quatro** anos. No final desse período, a Comissão, **em conjunto com o Conselho de Administração**, faz um balanço que tem em conta a avaliação do desempenho do Diretor Executivo e as funções e os desafios da Europol no futuro.
4. O [...] **Conselho**, deliberando sob proposta [...] **do Conselho de Administração**, que tem em conta a avaliação referida no n.º 3, pode prorrogar o mandato do Diretor Executivo uma única vez, por um período não superior a [...] **quatro** anos.

[...]

⁴⁴ Reservas de UK e COM sobre as alterações efetuadas ao presente artigo.

6. Um Diretor Executivo cujo mandato tenha sido prorrogado não pode participar noutra processo de seleção para o mesmo lugar uma vez terminado o período total do seu mandato.
7. O Diretor Executivo só pode ser demitido das suas funções por decisão do [...] **Conselho**, deliberando sob proposta [...] **do Conselho de Administração**.
8. O Conselho de Administração toma decisões **acerca das propostas a apresentar ao Conselho** sobre a nomeação, a prorrogação do mandato ou a demissão do Diretor Executivo [...] com base numa maioria de dois terços dos seus membros com direito de voto.

Artigo 57.º

Diretores executivos adjuntos

1. O Diretor Executivo é assistido por [...] **três** diretores executivos adjuntos [...]. [...] O Diretor Executivo define as **respetivas** atribuições [...].
2. Aplica-se aos diretores executivos adjuntos o disposto no artigo 56.º. O Diretor Executivo é consultado antes da nomeação, **prorrogação do mandato** ou demissão **dos mesmos**.

Artigo 58.º

Peritos nacionais destacados [...]

1. A Europol pode recorrer a peritos nacionais destacados [...].
2. O Conselho de Administração estabelece por decisão as regras sobre o destacamento de peritos nacionais para a Europol.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 59.º

Orçamento

1. Todas as receitas e despesas da Europol são objeto de uma previsão para cada exercício orçamental, que corresponde ao ano civil, e são inscritas no orçamento da Europol.
2. O orçamento da Europol será equilibrado em termos de receitas e de despesas.
3. Sem prejuízo de outros recursos, as receitas da Europol incluirão uma contribuição da União, inscrita no orçamento geral da União Europeia.
4. A Europol poderá beneficiar do financiamento da União sob a forma de acordos de delegação ou [...] subvenções *ad hoc*, em conformidade com ***as regras financeiras a que se refere o artigo 63.º e*** as disposições de instrumentos relevantes de apoio às políticas da União.
5. As despesas da Europol incluem a remuneração do pessoal, as despesas administrativas e de infraestruturas, bem como os custos de funcionamento.
6. ***As dotações orçamentais correspondentes a projetos de grande envergadura que se prolonguem por vários exercícios financeiros podem ser repartidas em parcelas anuais, ao longo de vários anos.***

Elaboração do orçamento

1. O Diretor Executivo elabora anualmente um projeto de mapa previsional de receitas e despesas da Europol para o exercício seguinte, incluindo o quadro de pessoal, e envia-o ao Conselho de Administração.
2. Com base nesse projeto, o Conselho de Administração [...] **adota** um projeto provisório de mapa previsional de receitas e despesas da Europol para o exercício seguinte. O projeto provisório de mapa previsional das receitas e despesas da Europol é enviado anualmente à Comissão o mais tardar até [...] **31 de janeiro**. O Conselho de Administração envia a versão definitiva do mapa previsional, incluindo um projeto de quadro de pessoal, à Comissão, ao Parlamento Europeu e ao Conselho o mais tardar até 31 de março.
3. A Comissão envia o mapa previsional ao Parlamento Europeu e ao Conselho (a autoridade orçamental) juntamente com o projeto de orçamento geral da União Europeia.
4. Com base no mapa previsional, a Comissão inscreve no projeto de orçamento geral da União Europeia as previsões que considere necessárias no que respeita ao quadro de pessoal e ao montante da contribuição a cargo do orçamento geral, e submete-as à apreciação da autoridade orçamental, em conformidade com os artigos 313.º e 314.º do Tratado.
5. A autoridade orçamental autoriza as dotações **a título da contribuição** destinada à Europol.
6. A autoridade orçamental aprova o quadro de pessoal da Europol.

7. O orçamento da Europol é aprovado pelo Conselho de Administração. O orçamento torna-se definitivo após a aprovação do orçamento geral da União. Se for necessário, é adaptado em conformidade.
8. Quando estão em causa [...] projetos imobiliários que podem ter implicações significativas para o orçamento *da Europol*, aplicam-se as disposições do [...] **Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013** ⁴⁵.

Artigo 61.º

Execução do orçamento

1. O Diretor Executivo é responsável pela execução do orçamento da Europol.
2. O Diretor Executivo envia anualmente à autoridade orçamental todas as informações pertinentes sobre os resultados *de eventuais* procedimentos de avaliação.

Artigo 62.º

Apresentação das contas e quitação

1. Até 1 de março do ano seguinte ao do exercício encerrado, o contabilista da Europol comunica as contas provisórias ao contabilista da Comissão e ao Tribunal de Contas.
2. A Europol transmite o relatório sobre a gestão orçamental e financeira ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Tribunal de Contas até 31 de março do exercício financeiro seguinte.

⁴⁵ **Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão, de 30 de setembro de 2013, que institui o regulamento financeiro quadro dos organismos referidos no artigo 208.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 07.12.2013, p. 42).**

3. Até 31 de março do ano seguinte ao do exercício encerrado, o contabilista da Comissão envia as contas provisórias da Europol, consolidadas com as contas da Comissão, ao Tribunal de Contas.
4. Após receção das observações formuladas pelo Tribunal de Contas relativamente às contas provisórias da Europol, nos termos do artigo 148.º do Regulamento Financeiro, o contabilista **da Europol** elabora as contas definitivas da Europol. O Diretor Executivo apresenta-as ao Conselho de Administração para parecer.
5. O Conselho de Administração emite um parecer sobre as contas definitivas da Europol.
6. Até 1 de julho do ano seguinte ao do exercício encerrado, [...] **o contabilista da Europol** envia ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, ao Tribunal de Contas e aos parlamentos nacionais as contas definitivas, acompanhadas do parecer do Conselho de Administração.
7. As contas definitivas são publicadas.
8. O Diretor Executivo envia **ao** Tribunal de Contas, **o mais tardar até 30 de setembro do ano seguinte**, uma resposta às observações formuladas no seu relatório anual [...]. Envia essa resposta igualmente ao Conselho de Administração.
9. O Diretor Executivo comunica ao Parlamento Europeu, a pedido deste, todas as informações necessárias ao bom desenrolar do procedimento de quitação para o exercício financeiro em causa, como previsto no artigo 165.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro.
10. O Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho deliberando por maioria qualificada, dá quitação ao Diretor Executivo sobre a execução do orçamento do exercício financeiro N antes de 15 de maio do exercício N + 2.

Regulamentação financeira

1. A regulamentação financeira aplicável à Europol é adotada pelo Conselho de Administração, após consulta à Comissão. Esta regulamentação só poderá divergir do [...] ***Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão*** se as exigências específicas do funcionamento da Europol o impuserem, sob reserva do consentimento prévio da Comissão.

[...] ⁴⁶

3. ***A Europol pode conceder subvenções relacionadas com o cumprimento das atribuições estabelecidas no artigo 4.º.***
4. ***Podem ser concedidas subvenções sem que seja lançado aos Estados-Membros um convite para apresentação de propostas para a realização de operações e investigações transfronteiras e para a realização de ações de formação no âmbito das atribuições referidas no artigo 4.º, n.º 1, alínea h) e no artigo 4.º, n.º 1, alínea i).***

⁴⁶ JO L 362, de 31.12.2012, p. 1.

Capítulo XII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 64.º

Estatuto jurídico

1. A Europol é [...] **uma agência** da União com personalidade jurídica.
2. A Europol goza em todos os Estados-Membros da mais ampla capacidade jurídica reconhecida pelo direito nacional às pessoas coletivas. Pode, designadamente, adquirir ou alienar bens móveis ou imóveis e ser parte em processos judiciais.
3. ***Em conformidade com o Protocolo n.º 6 relativo à localização das sedes das instituições e de certos órgãos, organismos e serviços da União Europeia, anexo aos Tratados, [...] a Europol terá sede na Haia [...].***

Artigo 65.º

Privilégios e imunidades

1. É aplicável à Europol e ao seu pessoal o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia.
2. Os privilégios e imunidades dos agentes de ligação e membros das suas famílias devem ser objeto de um acordo entre o Reino dos Países Baixos e os demais Estados-Membros. Esse acordo deve prever os privilégios e as imunidades necessários ao correto desempenho das funções dos agentes de ligação.

Artigo 66.º

Regime linguístico

1. Aplicam-se à Europol as disposições do Regulamento n.º 1.⁴⁷
- 1-A O Conselho de Administração delibera por maioria de dois terços dos seus membros em matéria de disposições linguísticas internas da Europol.***
2. Os serviços de tradução necessários para o funcionamento da Europol são assegurados pelo Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia.

Artigo 67.º

Transparência

1. O Regulamento (CE) n.º 1049/2001⁴⁸ aplica-se aos documentos da Europol.
2. Com base numa proposta do Diretor Executivo, [...] o Conselho de Administração adota as regras práticas de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 no que diz respeito aos documentos da Europol.
3. As decisões tomadas pela Europol ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 podem dar origem a queixas para o Provedor de Justiça Europeu ou a um recurso para o Tribunal de Justiça da União Europeia, nas condições previstas, respetivamente, nos artigos 228.º e 263.º do Tratado.

⁴⁷ JO 17, de 6.10.1958, p. 385/58.

⁴⁸ JO L 145, de 31.5.2001, p. 43.

Artigo 68.º

Luta contra a fraude

1. A fim de facilitar a luta contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilícitas ao abrigo do Regulamento [...] **(UE) n.º 883/2013**, no prazo de seis meses a contar ... **[...] da data de aplicação desse regulamento]**, a **Europol** [...] aderirá ao Acordo Interinstitucional de 25 de maio de 1999, relativo aos inquéritos internos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) ⁴⁹ e adotará as disposições adequadas aplicáveis a todo o pessoal da Europol mediante a utilização do modelo constante do anexo a esse acordo.
2. O Tribunal de Contas Europeu dispõe de poderes para auditar, com base em documentos ou no local, todos os beneficiários de subvenções, contratantes e subcontratantes que tenham recebido fundos da União por intermédio da Europol.
3. O OLAF pode efetuar inquéritos, nomeadamente inspeções e verificações no local, com vista a determinar se existe fraude, corrupção ou qualquer outra atividade ilícita que afete os interesses financeiros da União no que respeita a uma subvenção ou um contrato financiado pela Europol, em conformidade com as disposições e procedimentos estabelecidos no Regulamento [...] **(UE) n.º 883/2013** e no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades. ⁵⁰

⁴⁹ JO L 136, de 31.5.1999, p. 15.

⁵⁰ JO L 292, de 15.11.1996, p. 2.

4. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3, os [...] contratos, convenções de subvenção e decisões de subvenção da Europol incluem disposições que habilitem expressamente o Tribunal de Contas Europeu e o OLAF a procederem a essas auditorias e inquéritos, de acordo com as respetivas competências.

Artigo 69.º

Regras [...] em matéria de proteção de informações sensíveis não classificadas e de informações classificadas

1. A Europol estabelece [...] regras sobre os deveres de sigilo e de confidencialidade, bem como sobre a proteção de [...] informações sensíveis não classificadas.
2. *A Europol estabelece regras sobre a proteção de informações classificadas da União Europeia, que são consonantes com a Decisão [...] 2013/488/UE do Conselho, a fim de assegurar um nível de proteção equivalente a tais informações. [...]*

Artigo 70.º

Avaliação e reexame

1. O mais tardar cinco anos após ... [...] data de aplicação do presente regulamento] e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão procederá a uma avaliação para analisar o impacto, a eficácia e a eficiência da Europol e das suas práticas de trabalho. [...]

2. A Comissão envia o relatório de avaliação juntamente com as suas conclusões **e as observações do Conselho de Administração** ao Parlamento Europeu, ao Conselho [...] e aos parlamentos nacionais [...].

[...]

Artigo 71.º

Inquéritos administrativos

As atividades da Europol estão sujeitas [...] **aos inquéritos** do Provedor de Justiça Europeu, em conformidade com o artigo 228.º do Tratado.

Artigo 72.º

Sede

1. As disposições necessárias relativas às instalações e equipamentos que o [...] *o Reino dos Países Baixos* disponibiliza à Europol, bem como as regras específicas *aí* aplicáveis [...] ao Diretor Executivo, aos membros do Conselho de Administração, ao pessoal da Agência e aos membros das suas famílias, serão estabelecidas num acordo de sede entre a Europol e [...] *o Reino dos Países Baixos, [...] do Protocolo n.º 6 relativo à localização das sedes das instituições e de certos órgãos, organismos e serviços da União Europeia, anexo aos Tratados* [...].

[...]

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 73.º

Sucessão jurídica geral

1. A Europol, tal como criada pelo presente regulamento, é a sucessora jurídica geral relativamente a todos os contratos celebrados, responsabilidades contraídas e património adquirido pela Europol criada pela Decisão 2009/371/JAI [...].
2. O presente regulamento não afeta a eficácia jurídica de acordos concluídos pela Europol, criada pela Decisão 2009/371/JAI, antes de ... /[...] data de entrada em vigor do presente regulamento/ *ou de acordos celebrados pela Europol, em conformidade com a Convenção Europol, antes de 1 de janeiro de 2010.*

[...]

[...]

Disposições transitórias relativas ao Conselho de Administração

[...]

2. O mandato dos membros do Conselho de Administração da Europol, estabelecido com base no artigo 37.º da Decisão 2009/371/JAI, termina em ... [data de aplicação do presente regulamento].
3. No período compreendido entre ... *[...] data de entrada em vigor do presente regulamento]* e ... *[...] data de aplicação do presente regulamento]* o Conselho de Administração estabelecido com base no artigo 37.º da Decisão 2009/371/JAI:
 - a) exerce as funções do Conselho de Administração a que se refere o artigo 14.º do presente regulamento;
 - b) prepara a adoção das regras *relativas à aplicação do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 no respeitante aos documentos da Europol referidos no artigo 67.º do presente regulamento e as regras relativas aos deveres de confidencialidade e de sigilo, bem como de proteção das informações classificadas da UE, referidas no artigo 69.º do presente regulamento;*
 - c) elabora qualquer instrumento necessário à aplicação do presente regulamento, *em particular, se necessário, eventuais medidas relacionadas com o capítulo V;* e
 - d) Revê as [...] *regras e medidas internas adotadas pelo Conselho de Administração com base na* Decisão 2009/371/JAI, de modo a que o Conselho de Administração, estabelecido nos termos do artigo 13.º do presente regulamento, possa tomar decisões ao abrigo do artigo 78.º, n.º 2 *do mesmo*.

4. A Comissão toma as medidas necessárias, sem demora após ... /[...] **data de** entrada em vigor do presente regulamento/, para assegurar que o Conselho de Administração estabelecido nos termos do artigo 13.º inicie as suas atividades em ...[data de aplicação do presente regulamento].
5. O mais tardar em ... /6 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento/, os Estados-Membros notificam à Comissão os nomes das pessoas designadas como membro efetivo e membro suplente do Conselho de Administração, em conformidade com o artigo 13.º.
6. O Conselho de Administração instituído com base no artigo 13.º do presente regulamento realiza a sua primeira reunião em ... [[...] data de aplicação do presente regulamento]. Nessa data, tomará, se necessário, [...] **decisões** conforme estipulado no artigo 78.º, n.º 2.

Artigo 75.º

Disposições transitórias sobre o Diretor Executivo, [...] os diretores adjuntos e o pessoal

1. O diretor [...] nomeado com base no artigo 38.º da Decisão 2009/371/JAI desempenha, durante o período remanescente [...] do seu mandato, a função de Diretor Executivo tal como previsto no artigo 19.º do presente regulamento. As outras condições do seu contrato permanecem inalteradas. Se o mandato terminar após ... [[...] data de entrada **em vigor** do presente regulamento] mas antes de ... [[...] data de aplicação do presente regulamento], é automaticamente prorrogado até um ano após ... /[...] data de aplicação do presente regulamento/.

2. Caso o Diretor Executivo não queira ou não possa agir em conformidade com o n.º 1, [...] **o Conselho de Administração** nomeia um [...] Diretor Executivo interino [...] para desempenhar as funções de Diretor Executivo, por um período máximo de 18 meses, até que se concluem as nomeações previstas no artigo 56.º.
3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 aplica-se aos diretores adjuntos nomeados com base no artigo 38.º da Decisão 2009/371/JAI.

[...]

5. *De acordo com o Regime Aplicável aos Outros Agentes, a entidade referida no primeiro parágrafo do artigo 6.º desse Regime propõe um contrato por tempo indeterminado de agente temporário ou contratual a qualquer pessoa contratada pela Europol antes de ... [data de aplicação do presente regulamento] por tempo indeterminado como agente local, em conformidade com a Convenção Europol. A proposta terá em conta uma avaliação das tarefas a desempenhar pelo agente na qualidade de agente temporário ou contratual. Este contrato produz efeitos o mais tardar em ... [um ano após a data de aplicação do presente regulamento]. O agente que não aceite a proposta referida no presente n.º pode manter a sua relação contratual com a Europol.*

Disposições orçamentais transitórias

[...]

2. O processo de quitação dos orçamentos aprovados com base no artigo 42.º da Decisão 2009/371/JAI é conduzido segundo as regras estabelecidas pelo artigo 43.º dessa decisão [...].

51

⁵¹ *Numa fase posterior, poderá ser aqui acrescentada uma disposição transitória, consoante a data de aplicação do presente regulamento, dado que as novas regras de programação incluídas nos artigos 32.º e 33.º do Regulamento Financeiro Quadro, que se refletem nos artigos revistos 14.º e 15.º do presente regulamento, apenas entram em vigor em 1 de janeiro de 2016.*

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

*Artigo 77.º*⁵²

Substituição

1. Ficam substituídas, a *partir de ... [data de aplicação do presente regulamento]*, [...] a Decisão 2009/371/JAI, a *Decisão 2009/934/JAI*, a *Decisão 2009/935/JAI*, a *Decisão 2009/936/JAI* e a *Decisão 2009/968/JAI* [...], para os Estados-Membros vinculados pelo presente regulamento.
2. Para os Estados-Membros vinculados pelo presente regulamento as referências às decisões [...] *indicadas no n.º 1* entendem-se como feitas ao presente regulamento.

Artigo 78.º

[...] Manutenção em vigor das regras internas adotadas pelo Conselho de Administração

[...]

2. [...] *As regras e medidas internas adotadas pelo Conselho de Administração com base na Decisão 2009/371/JAI* [...] mantêm-se em vigor [...] *após ... [data de aplicação do presente regulamento]*, salvo decisão em contrário do Conselho de Administração da Europol [...] *em aplicação do* presente regulamento.

⁵² Reserva adicional de COM sobre as alterações a este artigo.

Artigo 79.º

Entrada em vigor e aplicação

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
2. O presente regulamento é aplicável a partir de ... [data de aplicação].

Todavia, os artigos 73.º, 74.º e 75.º são aplicáveis a partir de ... [[...] data de entrada em vigor do presente regulamento].

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

O Presidente

O Presidente

Lista das [...] *formas de criminalidade* que a Europol [...] *tem competência para tratar em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, do presente regulamento*

- Terrorismo
- Crime organizado
- Tráfico de estupefacientes
- Branqueamento de capitais
- Crimes associados a material nuclear e radioativo
- Contrabando de imigrantes clandestinos
- Tráfico de seres humanos
- Tráfico de veículos roubados
- Homicídio voluntário, ofensas corporais graves
- Tráfico de órgãos e tecidos humanos
- Rapto, sequestro e tomada de reféns
- Racismo e xenofobia
- Roubo *e furto qualificado*
- Tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte

⁵³ *As alterações introduzidas no presente Anexo têm por objetivo sobretudo harmonizá-lo com o Anexo incluído no projeto de regulamento sobre a Eurojust.*

⁵⁴ Reserva de UK.

- Burla e fraude [...]
- *Crimes contra os interesses financeiros da União*
- *Abuso de informação privilegiada e manipulação do mercado financeiro*
- Extorsão de proteção e extorsão
- Contrafação e piratagem de produtos
- Falsificação de documentos administrativos e respetivo tráfico
- Falsificação de moeda e de meios de pagamento
- Criminalidade informática
- Corrupção
- Tráfico de armas, munições e explosivos
- Tráfico de espécies animais ameaçadas
- Tráfico de espécies e variedades vegetais ameaçadas
- Crimes contra o ambiente, incluindo a poluição por navios
- Tráfico de substâncias hormonais e outros estimuladores de crescimento
- Abuso e exploração sexual[...], *incluindo pornografia infantil e aliciamento de crianças para fins sexuais*
- *Genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra.*

ANEXO 2

Categorias de dados pessoais e categorias de titulares de dados cujos dados podem ser recolhidos e tratados para fins de controlo cruzado, como referido no artigo 24.º, n.º 1, alínea a), do presente regulamento

1. Os dados pessoais recolhidos e tratados para efeitos de controlo cruzado dizem respeito:
 - a) às pessoas que, nos termos da legislação do Estado-Membro em causa, sejam suspeitas da autoria ou coautoria de uma infração penal da competência da Europol, ou que tenham sido condenadas por alguma dessas infrações;
 - b) às pessoas relativamente às quais haja indícios factuais ou motivos razoáveis, nos termos da legislação do Estado-Membro em causa, para crer que virão a cometer infrações penais da competência da Europol;
2. Os dados relativos às pessoas referidas no ponto 1 apenas podem incluir as seguintes categorias de dados pessoais:
 - a) apelido, apelido de solteira, nomes próprios e eventuais alcunhas ou pseudónimos;
 - b) data e local de nascimento;
 - c) nacionalidade;
 - d) sexo;
 - e) local de residência, profissão e paradeiro da pessoa em causa;
 - f) números de segurança social, cartas de condução, documentos de identificação e dados de passaporte; e
 - g) se necessário, outras características úteis à sua identificação, inclusive características físicas particulares, objetivas e permanentes, tais como dados dactiloscópicos e perfil de ADN (obtido a partir da parte não codificada do ADN).

3. Para além dos dados referidos no ponto 2, podem ser recolhidas e tratadas as seguintes categorias de dados pessoais relativos às pessoas referidas no ponto 1:
- a) infrações penais e alegadas infrações penais, bem como respetivas datas, locais e modo como foram (alegadamente) praticadas;
 - b) meios utilizados, ou suscetíveis de o serem, na prática das infrações penais, incluindo informações relativas a pessoas coletivas;
 - c) serviços que instruem os processos e número dos mesmos;
 - d) suspeitas de pertencer a uma organização criminosa;
 - e) condenações, sempre que resultem de infrações penais da competência da Europol;
 - f) parte que introduziu os dados.

Estes dados podem ser fornecidos à Europol mesmo quando ainda não incluem qualquer referência a pessoas.

4. As informações complementares em poder da Europol e das Unidades Nacionais a respeito de pessoas referidas no n.º 1 podem ser comunicadas, mediante pedido, a qualquer Unidade Nacional e à Europol. As Unidades Nacionais farão esta comunicação em conformidade com o respetivo direito nacional.
5. Se o procedimento judicial contra a pessoa em causa for definitivamente arquivado ou se essa pessoa for definitivamente absolvida, os dados relativos ao processo em que foi proferida tal decisão são apagados.

Categorias de dados pessoais e categorias de titulares de dados cujos dados podem ser recolhidos e tratados para efeitos de análises estratégicas ou outra natureza geral, [...] de análises operacionais e a finalidade de facilitar o intercâmbio de informações (como referido no artigo 24.º, n.º 1, alíneas b) , [...] c) e d) do presente regulamento)

1. Os dados pessoais recolhidos e tratados para efeitos de análises estratégicas, ou outra natureza geral, [...] de análises operacionais *e a finalidade de facilitar o intercâmbio de informações entre Estados-Membros, a Europol, outros organismos da União, países terceiros e organizações internacionais* dizem respeito:
 - a) às pessoas que, nos termos da legislação do Estado-Membro em causa, são suspeitas da autoria ou coautoria de uma infração penal da competência da Europol, ou que tenham sido condenadas por alguma dessas infrações;
 - b) às pessoas relativamente às quais haja indícios factuais ou motivos razoáveis, nos termos da legislação do Estado-Membro em causa, para crer que virão a cometer infrações penais da competência da Europol;
 - c) às pessoas que possam vir a testemunhar em investigações relacionadas com as infrações em causa ou em subsequentes processos penais;
 - d) às pessoas que tenham sido vítimas de uma das infrações em causa ou relativamente às quais existam motivos para crer que possam vir a ser vítimas de uma dessas infrações;
 - e) às pessoas de contacto e outras pessoas associadas; e
 - f) às pessoas que possam fornecer informações sobre as infrações penais em causa.

2. As seguintes categorias de dados pessoais, incluindo dados de natureza administrativa conexos, podem ser tratadas em relação às categorias de pessoas referidas no n.º 1, alíneas a) e b):

a) Dados pessoais:

- i) apelidos atuais e anteriores;
- ii) nome próprio atual e anterior;
- iii) apelido de solteira;
- iv) nome do pai (quando necessário para efeitos de identificação);
- v) nome da mãe (quando necessário para efeitos de identificação);
- vi) sexo;
- vii) data de nascimento;
- viii) local de nascimento;
- ix) nacionalidade;
- x) estado civil;
- xi) outros nomes por que é conhecida;
- xii) alcunha;
- xiii) pseudónimo ou nome falso utilizado;
- xiv) residência e/ou domicílio atual e anterior.

b) Descrição física:

- i) descrição física;
- ii) sinais particulares (marcas/cicatrizes/tatuagens, etc.).

c) Meios de identificação:

- i) documentos de identidade/carta de condução;
- ii) números do cartão de identidade/passaporte;
- iii) número de identificação nacional/número de segurança social, se aplicável;
- iv) imagens fotográficas e outras informações sobre o aspeto físico;
- v) dados de identificação obtidos por métodos de polícia científica, nomeadamente impressões digitais, perfil de ADN (obtido a partir da parte não codificada do ADN), perfil vocal, grupo sanguíneo, informações sobre a dentição.

d) Profissão e aptidões:

- i) emprego e ocupação atuais;
- ii) emprego e ocupação anteriores;
- iii) estudos (ensino secundário/universitário/profissional);
- iv) habilitações e diplomas;
- v) aptidões e outros conhecimentos (linguísticos/outros).

e) Dados económicos e financeiros:

- i) dados financeiros (contas e códigos bancários, cartões de crédito, etc.);
- ii) património em dinheiro;
- iii) ações e participações/outros valores;
- iv) dados imobiliários;
- v) vínculos a sociedades e empresas;

- vi) contactos de bancos e instituições de crédito;
 - vii) situação fiscal;
 - viii) outras informações sobre a gestão dos negócios financeiros da pessoa.
- f) Dados comportamentais:
- i) estilo de vida (por exemplo, viver acima das suas posses) e hábitos;
 - ii) deslocações;
 - iii) locais frequentados;
 - iv) armas e outros instrumentos perigosos;
 - v) nível de perigosidade;
 - vi) riscos específicos, nomeadamente probabilidade de fuga, recurso a duplos, ligações com agentes dos serviços policiais;
 - vii) perfis e traços de carácter de tendência criminosa;
 - viii) consumo de drogas.
- g) Contactos e associados, incluindo o tipo e a natureza do contacto ou da associação.
- h) Meios de comunicação utilizados, como telefone (fixo ou móvel), fax, pager, correio eletrónico, endereços postais, ligações Internet.
- i) Meios de transporte utilizados, nomeadamente carros, barcos, aeronaves, incluindo informações que permitam a identificação desses meios de transporte (números de registo ou matrícula).
- j) Informações relativas a atos criminosos:
- i) condenações anteriores;
 - ii) presumível participação em atividades criminosas;
 - iii) formas de atuação;

- iv) meios que foram ou possam ser utilizados para preparar e/ou cometer crimes;
 - v) associação a grupos ou organizações criminosas e lugar que ocupa dentro delas;
 - vi) função na organização criminosa;
 - vii) área geográfica das atividades criminosas;
 - viii) material reunido no decurso de uma investigação, nomeadamente imagens fotográficas e de vídeo.
- k) Referência a outros sistemas de informação que conservem informações sobre a pessoa:
- i) Europol;
 - ii) autoridades policiais/aduaneiras;
 - iii) outras autoridades;
 - iv) organizações internacionais;
 - v) entidades públicas;
 - vi) entidades privadas.
- l) Informações sobre pessoas coletivas associadas aos dados referidos nas alíneas e) e j):
- i) denominação da pessoa coletiva;
 - ii) localização;
 - iii) data e lugar de estabelecimento;

- iv) número de registo administrativo;
- v) forma jurídica;
- vi) capital;
- vii) setor de atividade;
- viii) filiais nacionais e internacionais;
- ix) diretores;
- x) ligações com bancos.

3. "Contactos e associados", tal como referido no ponto 1, alínea e), são as pessoas através das quais há razões suficientes para crer que podem ser obtidas essas informações, que dizem respeito às pessoas referidas no ponto 1, alíneas a) e b) do presente anexo, e que são relevantes para análise, desde que não estejam incluídas numa das categorias de pessoas referidas no ponto 1, alíneas a), b), c), d) e f). "Contactos" são todas as pessoas que mantêm contactos esporádicos com as pessoas referidas no ponto 1, alíneas a) e b). "Associados" são todas as pessoas que mantêm contactos regulares com as pessoas referidas no ponto 1, alíneas a) e b).

No que diz respeito aos contactos e associados, os dados referidos no ponto 2 podem ser conservados na medida do necessário, desde que haja motivos para crer que são pertinentes para a análise do papel desempenhado por essas pessoas enquanto contactos ou associados.

Neste contexto, serão considerados os seguintes aspetos:

- a) A relação dessas pessoas com as pessoas referidas no ponto 1, alíneas a) e b), é clarificada o mais cedo possível;
- b) Se a presunção de que existe uma relação entre essas pessoas e as pessoas referidas no ponto 1, alíneas a) e b) se revelar infundada, os dados são imediatamente apagados;

- c) Caso se suspeite de que essas pessoas cometeram uma infração da competência da Europol ou tenham sido condenadas por tal infração ou se existirem indícios concretos ou motivos razoáveis para crer, ao abrigo da legislação nacional do Estado-Membro em causa, que virão a cometer aquele tipo de infrações, todos os dados a que se refere o ponto 2 podem ser conservados;
 - d) Os dados sobre contactos e associados de contactos, bem como os dados sobre contactos e associados de associados não são conservados, com exceção dos dados sobre o tipo e a natureza dos respetivos contactos ou associações com as pessoas referidas no ponto 1, alíneas a) e b);
 - e) Se for impossível a clarificação mencionada nas alíneas anteriores, este facto deve ser tido em conta no momento da decisão sobre a necessidade e os limites de conservação dos dados para análises ulteriores.
4. No que respeita a pessoas que, tal como referido no ponto 1, tenham sido vítimas de uma das infrações em causa ou relativamente às quais existam motivos para crer que possam vir a ser vítimas de uma dessas infrações, podem ser conservados os dados referidos no ponto 2, alínea a), subalínea iii), do presente anexo, bem como as seguintes categorias de dados:
- a) dados de identificação da vítima;
 - b) motivo pelo qual foi vítima da infração;
 - c) danos e prejuízos (físicos/financeiros/psicológicos/outros);
 - d) necessidade de garantir o anonimato;
 - e) possibilidade de ser ouvida em tribunal;
 - f) informações sobre atos criminosos facultadas por ou através das pessoas referidas no ponto 1, alínea d), incluindo informações sobre o seu relacionamento com outros sempre que necessário para identificar as pessoas a que se refere o ponto 1, alíneas a) e b).

Se necessário, podem ser conservados outros dados referidos no ponto 2, desde que existam motivos para crer que são pertinentes para a análise do papel de determinada pessoa enquanto vítima real ou potencial.

Os dados que não sejam necessários para análises ulteriores são apagados.

5. No que diz respeito a pessoas que, conforme referido no ponto 1, alínea c), possam ser chamadas a testemunhar em investigações relacionadas com as infrações em causa ou em subsequentes processos penais, podem ser conservados os dados referidos no ponto 2, alínea a), subalínea i), até à alínea c), subalínea iii), do presente anexo, bem como as categorias de dados que preencham os seguintes critérios:

- a) informações sobre atos criminosos facultadas por essas pessoas, incluindo informações sobre o seu relacionamento com outras pessoas incluídas no ficheiro de análise;
- b) necessidade eventual de garantir o anonimato;
- c) necessidade de eventual proteção e quem a fornece;
- d) nova identidade;
- e) possibilidade de ser ouvido em tribunal.

Se necessário, podem ser conservados outros dados referidos no ponto 2, desde que haja motivos para crer que são pertinentes para a análise do papel dessas pessoas como testemunhas.

Os dados que não forem necessários para análises ulteriores são apagados.

6. No que diz respeito a pessoas que, conforme referido no ponto 1, alínea f), possam fornecer informações sobre as infrações penais em causa, podem ser conservados os dados referidos no ponto 2, alínea a), subalínea i), até à alínea c) subalínea iii), do presente anexo, bem como as categorias de dados que preencham os seguintes critérios:

- a) dados pessoais codificados;
- b) tipo de informações fornecidas;

- c) necessidade eventual de garantir o anonimato;
- d) necessidade de eventual proteção e quem a fornece;
- e) nova identidade;
- f) possibilidade de ser ouvido em tribunal;
- g) experiências negativas;
- h) Recompensas (financeiras/favores).

Se necessário, podem ser conservados outros dados indicados no ponto 2, desde que haja motivos para crer que são pertinentes para a análise do papel dessas pessoas como informadores.

Os dados que não forem necessários para análises ulteriores são apagados.

7. Se, em qualquer momento de uma análise, se tornar evidente, com base em indicações sérias e corroboradas, que determinada pessoa incluída num ficheiro de análise devia ser colocada numa categoria de pessoas, definida no presente anexo, diferente daquela em que essa pessoa fora inicialmente colocada, a Europol só pode tratar os dados dessa pessoa que forem autorizados para a nova categoria, devendo apagar todos os outros dados.

Se, com base nessas indicações, se tornar evidente que determinada pessoa deve ser incluída em duas ou mais categorias diferentes, definidas no presente anexo, a Europol pode tratar todos os dados autorizados para essas categorias.